

Crear mais hum Regimento de Infantaria de Linha debaixo da denominação de Regimento de Lisboa ; tudo como assima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver

Gregorio Gomes da Silva o fez.

Registado a fol. 28. vers. do Livro , que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra serve de registo de Cartas , Leis , e Alvarás. Belem 2 de Março de 1801.

Maximiano Gomes da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Impressor do Conselho de Guerra.

27 de Juv. de 1804

88
Perdão ay Desertores



USANDO da Minha Real Clemencia com os Soldados, que até ao dia de hoje tem desertado do Meu Exercito: Hei por bem Conceder-lhes a Graça de lhes perdoar a culpa de Deserçaõ, e as penas, em que por ella se achaõ incursos, com a condiçao de voltarem outra vez para o Meu Real Serviço dentro do termo de hum mez contado da publicaçao deste, estando dentro no Reino; e dentro em tres mezes estando fóra delle. Sou outro sim servido Ampliar esta mesma Graça estendendo-a a todos os Desertores ainda naõ sentenciados, que se acharem prezos pelo Crime de simples deserçaõ, ou seja nas Cadéas publicas, ou nas prizões dos seus respectivos Regimentos; assim como tambem a todos aquelles que além do Crime de Deserçaõ tiverem outro algum crime, em que naõ tenhaõ parte, ou da qual tenhaõ obtido o seu particular perdaõ. A todos os Desertores, que se recolherem dentro no prazo assinalado, será livre apresentar-
se

se ao Chefe daquelle Regimento, em que lhes for
mais commodo continuar o Meu Real Serviço naõ
obstante haverem desertado de outro. Aquelles
porém que dentro do referido prazo se naõ re-
colherem, ficaráo naõ sómente excluidos do pre-
sente perdaõ geral, mas de outro qualquer, que
Eu para o futuro Haja por bem Conceder. O Con-
selho de Guerra o tenha assim entendido, e faça
executar. E para que este Meu Decreto chegue á
noticia de todos em tempo competente, o mesmo
Conselho o mandará imprimir, e remetterá para
todas as Provincias hum número de exemplares
sufficiente para a sua prompta divulgaçao. Palacio
de Queluz aos vinte e sete de Fevereiro de mil
oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N.S.

Registado a fol. 164 vers.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

7 de Junho de 1804

ano de 1804



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo procurado por todos os meios compatíveis com o Decóro, Dignidade, e Independencia da Minha Real Corôa, evitar que a Guerra accendida na Europa involvesse os Meus Fiéis Vassallos, para que estes no seio da Paz gozasssem da maior prosperidade possível; e dependendo aquelles meios de extraordinarias despezas, principalmente no accrescentamento do Exercito, e Marinha, para as quaes foi indispensavel lançar mão de Recursos tambem extraordinarios, que ainda assim não são sufficientes para suprir á necessidade, e estado actual: Confiando da lealdade, e amor dos Meus Póvos, que concorrerão promptos com os soccorros, de que forem capazes as suas faculdades; e Querendo que estes mesmos, além da utilidade geral do Estado, redundem de mais em seu particular proveito: Sou Servido, em consequencia de tão util, e necessario sistema, e para occorrer á maior despeza do presente anno, de Ordenar, que logo e sem perda de tempo, se abra no Meu Real Erario o Recebimento de hum Emprestimo de doze Milhões de Cruzados, em iguaes porções de Metal e Apolices pequenas, para ser pago do modo, e com a pública segurança, que abaixo Estabeleço.

I. Este Emprestimo não poderá ser por Acção de menor quantia de duzentos e quarenta mil réis, constituindo vinte mil Acções o total dos ditos doze Mi-

*

Mlhões

Exerçitino de 12 Milhões de Cruzados, applicando-se á operação
della o produto de novos impostos, e de sua Loteria

89

Ihôes de Cruzados ; fazendo-se no Meu Real Erario Escrituração separada por esta Somma ; e considerando-se o Crédor Capitalista de tantas Acções , quantas as addições de duzentos e quarenta mil réis , com que entrar para o mesmo Emprestimo , do qual se lhe darão por cada huma dellas os Titulos seguintes : Hum de cem mil réis de Capital para Rendas Permanentes de seis por cento , que haverão os Capitalistas e seus Cessionarios , em quanto se não distraetar , com a mesma natureza , e Privilegios das Apolices grandes : Outro de igual quantia de cem mil réis , para delle gozarem com a Renda Vitalicia de oito e meio por cento cada anno , em quanto durar a vida da Pessoa , em que a nomearem , sem distinção de idade ; ou ambos os Titulos de cem mil réis cada hum para Rendas Permanentes , ou Vitalicias , segundo cada Accionista julgar mais conveniente para o seu interesse : e dous Bilhetes da Loteria Real , que Mando Crear , no seu valor de quarenta mil réis ; os quaes Bilhetes poderão gyrar no Commercio pelos preços , em que as Partes se convenzionarem , para cederem a beneficio das Pessoas , em cujas mãos aparecerem , ao tempo da Extracção dos Premios da mesma Loteria , que se fará logo que o Emprestimo se achar cheio , e completo.

II. Os ditos Titulos serão assinados por Chancella com as Firmas do Thesoureiro Mór , e do Escrivão da Meza do Real Erario ; e sendo autorizados com a Rubrica tambem de Chancella do Ministro Conselheiro de Estado , Secretario dos Negocios da Fazenda , e Presidente do mesmo Real Erario , ficarão constituindo

Di-

(3)

Divida da Minha Real Fazenda , para por elles se fazerem os Assentamentos competentes , do mesmo modo que com as Apolices grandes do antecedente Empréstimo Tenho Mandado praticar por Decreto de vinte e tres de Janeiro do presente anno , que a respeito do seu objecto ficará sempre em seu vigor.

III. O Capitalista , que não quizer entrar logo com todo o valor da Accção ou Acções , que offerecer dar ao Empréstimo , poderá (sendo Pessoa de Firma acreditada no Commercio , ou abonando-se com outras Firmas acreditadas nelle , e approvadas pelo dito Ministro Conselheiro de Estado) ser admittido a entregar logo trinta por cento do valor das mesmas Acções ; e do resto se lhe receberáõ Letras de Cambio , ou nos Pagamentos , que os Accionistas quizerem fazer , com tanto que seja dentro de hum anno contado da data deste Alvará ; e os Juros terão o principio dos seus Vencimentos , ao tempo do Pagamento das mesmas Letras , ou das respectivas Entradas.

IV. Os Proprietarios dos Capitaes deste Empréstimo gozaráõ dos Privilegios , e Isenções , que a respeito do antecedente Tenho Mandado praticar pelos Paragrafos quinto , sexto , setimo , e oitavo do Alvará de treze de Março de mil setecentos noventa e sete.

V. A Loteria assim宣告ada , e que fica constituindo huma parte dos sobreditos Títulos , será formada de quarenta mil Bilhetes , que todos venceráõ os Premios declarados na Tabella , que com este Alvará baixa assinada pelo dito Meu Ministro Conselheiro de Estado ; e dos mesmos Premios (sendo de cem mil réis ,

e dari para sima) se pagaráo em iguaes Titulos de Renda Permanente com o Vencimento do Juro annual de seis por cento, ou de oito e meio por cento, se o quizerem em Renda Vitalicia; os de quatro por cento em outros iguaes tambem de Renda Vitalicia da sua quan-
tia; e os de trinta mil réis, metade em Apolices pe-
quenas, metade em Metal, tudo sem desconto, e fei-
ta a necessaria despeza á custa da Minha Real Fazenda.

VI. Sendo necessario segurar para este novo Em-
penho novos Fundos, além dos actuaes Rendimentos do
Estado, para o seu exacto Pagamento; e exigindo as cir-
cumstancias, que se recorra para este fim a novos Im-
postos, que só durem em quanto for necessario, para
que por elles se extingão as novas Obrigações: Sou Ser-
vido de estabelecer do dia da publicação deste Alvará
em diante os seguintes

VII. Que o Algodão, e Assucar paguem nas com-
petentes Alfandegas, o primeiro mais por entrada du-
zentos réis por arroba; e o segundo mais cem réis tam-
bem por arroba, pelo consumo que tiver neste Reino,
e no do Algarve:

VIII. Que os Chapeos do consumo do Reino pa-
guem, cada hum dos Finos cem réis; e dos Grossos, que
excederem o preço de duzentos e quarenta réis, cin-
coenta réis; e dos que não o excederem, trinta réis ca-
da hum:

IX. Que todas as outras Manufacturas Nacionaes,
que por terem igual consumo dentro do Reino erão
até aqui isentas de Direitos, paguem no caso do mesmo
consumo tres por cento do valor, que o Proprietario,

ou

(5)

ou Encarregado da administração da respectiva Fabrica jurar que lhes prescreve: E o mesmo Direito se cobrará das Manufacturas que se embarcarem, logo que deixem de pagar a nova Contribuição do Comboy:

X. Que para a segurança destes Direitos todas as ditas Manufacturas, que admittirem Sello, sejão (álém das das Fabricas) marcadas com hum Sello Real, que terão os Superintendentes da Décima dos respectivos Distritos, que nesse acto receberão por Termo o sobredito Juramento do valor; e o das que o não admittirem, fiquem os Proprietarios, e subsidiariamente os Administradores, e Mestres das mesmas Fabricas, obrigados a dar em cada mez, com o mesmo Juramento em fórmula, huma Lista das que tiverem manufacturado; pena de se julgarem, as que não forem selladas, ou não declaradas em Listas, incursas nas dos Descaminhos dos Reaes Direitos; methodo que tambem se observará a respeito dos Chapeos, ou dos seus Direitos assim establecidos:

XI. Que dos Predios urbanos de Lisboa, e Porto se paguem, além do Subsidio Militar da Décima, mais tres por cento da sua Renda annual: De cada Parelha de bestas de Sege, e de Liteira para uso particular nove mil e seiscentos réis; e para aluguer quatro mil e oitocentos réis: De cada Cavallo, sem praça em Regimento, e sem uso em Agricultura, quatro mil réis: De cada Besta de carga maior mil réis: E de cada criado, que não seja de Agricultura, oitocentos réis; tudo cada anno, e com Vencimento do primeiro de Julho proximo futuro; o que se cobrará dos Proprietarios de

cada huma das sobreditas couzas , e dos Amos , ou Chefes das familias , sem Privilegio algum Secular , e Ecclesiastico , que todos Hei por derogados para este efecto sómente : Ficando encarregados os Superintendentes da Décima de executarem as Instrucções , que lhes Mando dar pelo sobredito Presidente do Meu Real Erario :

XII. Que de todos os ditos Direitos haja separada Escrituração , e Recebimento , com o Titulo de *Novos Impostos* ; os quaes se farão , pelo que respeita ao Algodão , e Assucar , nas Alfandegas pelos Recebedores , e Officiaes dellas ; e aos outros Impostos , pelos das respectivas Superintendencias da Décima , nas especies de Metal , e Apolices pequenas em iguaes quantias na forma da Lei. Quando porém os dos Generos , ou Manufacturas excedão á quantia de cem mil réis : Hei por bem conceder , que se possão aos Assinantes das ditas Alfandegas , e aos Proprietários , ou Mestres das Fabricas , acceitar delles Letras de Cambio com o Vencimento de seis , e nove mezes de data , regulado o maior espaço de tempo á proporção da maior importancia.

XIII. O Produto destes Impostos , Sou Servido Determinar que se remetta , e entregue á Junta estabelecida para o Pagamento dos Juros dos Emprestimos abertos no Meu Real Erario ; a qual (depois de separar quatro por cento , de que poderá dispôr o Presidente do Meu Real Erario em Despezas da Arrecadação como julgar conveniente) pagará pelos mesmos Impostos , não só as Rendas Permanentes , e Vitalicias , que se derivão dos Titulos das Accções ; mas igualmente as

que

(7)

que resultarem dos Bilhetes da Loteria ; e para os Premios de trinta mil réis se lhe assistirá pelo Meu Real Erario com as Sommas necessarias : E porque são de esperar Sobras annuaes, estas empregará a mesma Junta no Distracte dos Capitaes das ditas Rendas Permanentes , segundo lhe for prescripto pelo Presidente do Meu Real Erario.

XIV. Os Bilhetes da Loteria serão assinados de Chancella por dous Deputados da mesma Junta , á qual ficará pertencendo a Extracção dos seus Premios por Sessões Públicas , na fórmula que se tem praticado nas Loterias da Santa Casa da Misericordia.

XV. E porque he manifesto quanta expedição , e promptidão ficão requerendo as operaçōes da mesma Junta ; não sendo o número dos actuaes Deputados della sufficiente ao seu desempenho , principalmente estando huns gravados com as obrigaçōes dos seus Officios , e outros com as de seus Commercios , a que devem acudir : Em consideração do referido ; Sou Servido : que o sobredito Ministro de Estado Me proponha em Consulta verbal os Sujeitos , que na Corporação do Commercio lhe parecerem necessarios e idóneos , para augmentar o número dos mesmos Deputados em proporção que for necessaria.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia e Ordens ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegaçōe destes Reinos , e seus Dominios ;

e

e bem assim a todos os mais Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o comprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia: E ao Doutor José Alberto Leitão do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Exemplares aonde competir; registando-se em todos os Lugares aonde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, e nelle ser guardado. Dado no Palacio de Quéluz em sete de Março de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE Com guarda.

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Mandar receber no Seu Real Erario hum Emprestimo de doze Milhões de Cruzados; incluindo huma Loteria Real; segurando tudo com Impostos novos; e dando as Providencias, Privilegios, e Isempções, que lhe são competentes: Tudo na forma assinada declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Re-

TABELLA DI VARIAS REIAS.

(9)

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios
da Fazenda a folh. 2. do Livro I. das Cartas, e Alva-
rás. Lisboa 27. de Março de 1801.

Henrique Pedro da Costa.

por dous Depo-
sitos applicadas ao
ferio os seguintes:

José Alberto Leitão.

1.º Premio

Foi publicado este Alvará com força de Lei na
Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 28 de
Março de 1801.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Côrte e Rei-
no no Livro das Leis a folh. 154. Lisboa 28 de
Março de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Henrique Pedro da Costa o fez.

Pago de Queluz em 7 de Março de 1801.

Na Regia Officina Typografica.

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

TABELLA DA LOTERIA REAL,

Para servir de hum dos meios de Pagamento do Novo Empréstimo de doze Milhões de Cruzados, que Sua Alteza Real Manda abrir no Real Erário por Alvará do presente dia, cujos Bilhetes serão assinados de Chancella por dous Deputados da Junta d'Administração das Rendas applicadas ao mesmo Empréstimo, e os seus Premios serão os seguintes:

<i>N.º dos Bilhetes.</i>	<i>Valor dos Premios.</i>	<i>Totalidade.</i>
1 Premio - - de 120.000\$000	- -	120 000\$000
1 Dito - - - - 80.000\$000	- -	80.000\$000
1 Dito - - - - 60.000\$000	- -	60.000\$000
1 Dito - - - - 40.000\$000	- -	40.000\$000
2 Ditos - - - - 20.000\$000	- -	40.000\$000
4 Ditos - - - - 4.000\$000	- -	16.000\$000
5 Ditos - - - - 2.000\$000	- -	10.000\$000
14 Ditos - - - - 1.000\$000	- -	14.000\$000
10 Ditos - - - - 400\$000	- -	4.000\$000
8 Ditos - - - - 200\$000	- -	1.600\$000
65 Ditos - - - - 100\$000	- -	6.500\$000
13.330 Ditos - - - - - 30\$000	- -	399.900\$000
<hr/>		
13.442		792.000\$000

Para o primeiro, e
ultimo do Extra-

Сто а - - - - 4.000 ₽ 000 - - 8.000 ₽ 000

40.000 Bilhetes de 200.000 r.^s em totalidade de - - - - - - - - - 800.000.000

Paço de Quéluz em 7 de Março de 1801.

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

TABLEAU DE LOTERIE TELLE

J'au leau de plus que mesos de l'abonnement de Novembre
brevet de chose Philibert de Chassagne, due Srs Alce-
sa Real Madrid pour le Real Madrid pour Alvaro, de
brigue que c'est chose Philibert ferro affaires de Chassagne
pour que D'abnages de Janvier à Amiens que Heu-
gas abbéages de Meudon Eaubonne, et ce que le
jeu de l'abonnement:

	W. per Billetter	Nombre per Billetter	Total
1 Billetter	120.000.000	1	120.000.000
1 Dllo	80.000.000	1	80.000.000
1 Dllo	60.000.000	1	60.000.000
1 Dllo	40.000.000	1	40.000.000
2 Dllos	30.000.000	2	60.000.000
4 Dllos	16.000.000	4	64.000.000
2 Dllos	10.000.000	2	20.000.000
14 Dllos	1.000.000	14	14.000.000
10 Dllos	400.000	10	4.000.000
8 Dllos	300.000	8	2.400.000
6 Dllos	100.000	6	600.000
13.330 Dllos	30.000	13.330	399.900.000
	25		399.925.000
			13.445
			Prix d'abonnement, et utilité de l'abonnement.
			228 Billettes, chose Chassagne que pours Régards Antiques de la boîte
			ceux
			40.000 Billettes de 20.000 F, en totalité
			que de 800.000.000

Les de diligences en A de Madrid de 1801.

Dom Remigio de Sotilez Comte

(8)

INSTRUÇÕES, QUE O PRÍNCIPE REGENTE N. S.

Manda dar aos Recebedores das Alfandegas, e aos Superintendentes da Decima para o Lançamento, e Arrecadação dos Novos Impostos, estabelecidos por Alvará do presente dia.

Quanto aos Recebedores.

OS Recebedores das Alfandegas da Cidade de Lisboa terão hum distinto, e separado Livro de Receita para o Novo Imposto, que o Algodão, e Assucar deve pagar, o primeiro por Entrada de todo o que se despachar; e o segundo tambem por Entrada do que for para o consumo do Reino, na conformidade do dito Alvará, o qual Livro ha de ser rubricado pelo Administrador da Alfandega respectiva, e nelle os seus Escrivães lançarão os Despachos nos mesmos dias em que se fizerem, lavrando Termo de Encerramento dos mesmos Despachos todos os quinze dias, para com Certidão da sua importância levarem os Recebedores ao Cofre da Administração das Rendas applicadas aos Empréstimos feitos ao Erario Regio, o que assim receberem, e os Escritos dos Assinantes, do mesmo modo que levão ao mesmo Erario Regio os Rendimentos Geraes das respectivas Alfandegas.

Os Recebedores das Alfandegas das Províncias do Reino, e Algarve praticarão o mesmo; mas com a diferença, que sómente no fim de cada quartel he que se deve lavrar o dito Termo, e fazer a entrega, assim como se tem determinado para os Rendimentos Geraes das ditas Alfandegas.

O primeiro Livro comprehenderá o tempo que falta para preencher o presente anno, e o anno por inteiro

*

de

de 1802 ; e dahi em diante haverá hum Livro para cada anno, findo o qual com Encerramento, que declare não só o numero das Folhas, e dos Termos escritos, mas a sua total somma, se remetterá á Administração do Cofre assima referido.

Da importancia total das entregas destas Imposições se abonaráo aos Recebedores das Alfandegas da Cidade de Lisboa 2 por cento, dos quaes se deduziráo as Despezas de Livros, e Rubricas ; e o liquido será repartido pelo Recebedor, e Escrivão em iguaes partes até á somma de 240000 reis a cada hum, porque nenhum delles poderá ter de gratificação por este modo de maior quan-
tia : Aos Recebedores porém das Provincias se abonaráo 3 por cento, de que ferão deduzidas as ditas Despezas ; e do seu liquido ficará o Recebedor com duas partes, em attenção ao trabalho, e risco da entrega do dinheiro ao Cofre da Junta sobredita ; e o Escrivão terá a outra parte ; com tanto que cada huma delas não exceda dos ditos 240000 reis : O que tudo se comprehenderá nos 4 por cento, que S. A. R. no §. XIII. do mesmo Alvará concede para Despezas da Arrecadação destas Imposições.

Quanto aos Superintendentes.

NAs Superintendencias da Decima dos Districtos, em que houverem Fabricas das Manufacturas contempladas nos §§. VIII. e IX. do Alvará sobredito, haverá hum Livro numerado, e rubricado pelos Superintendentes, em que os seus Escrivães lançarão os Termos dos Juramentos, que na conformidade do §. X. os Proprietários, ou Administradores, e na falta destes os Mestres das mesmas Fabricas, devem prestar cada mez (ou em menos tempo, se elles o requererem) das Fazendas nas ditas Fabricas manufaturadas.

Estes Termos ferão assignados pelos ditos Superintendentes, e pelos que prestarem o Juramento, e nelles

(3)

se descreverão especificamente as quantidades de Fazendas fabricadas, ou sejão das que se apresentarem ao Sello, ou das que se declararem em Lista; do seu valor jurado; e da importancia que resultar ao Imposto. E porque este só se deve cobrar por ora das Fazendas do consumo do Reino, se fará logo nos mesmos Termos expressa distinção das que ficão para elle, e das que se destinão para embarque; e destas se obrigarão formalmente os Administradores, ou Mestres a apresentar no prazo de tres mezes Certidões de se haverem nas competentes Casas de Arrecadação despachado por sahida, e terem pago a nova Contribuição do Comboi, para se averbarem os respectivos Termos, pena de se cobrarem dellas o Imposto, como se tivessem o consumo no Reino.

O Direito de 3 por cento deste consumo se cobrará tambem dentro do prazo de dous mezes precisos, do qual só serão exceptuados os Administradores, ou Mestres, que por cada Termo deverem mais de 1000000 reis de Imposto; porque a estes poderão os Superintendentes na fórmula do §. XII. acceitar Letras de seis e nove mezes, segundo o merecer a importancia, e ainda, se esta for muito consideravel, conceder maior espera, com tanto que não exceda de hum anno.

No mesmo acto dos Juramentos os ditos Superintendentes farão sellar as Fazendas, que o admittirem, com hum Sello Real, que lhes mandará a promptar o Provedor da Casa da Moeda, de quem elles o solicitarão; e das que não o admittirem, mandarão passar as competentes Certidões, ou Guias, pelas quaes conste da sua declaração: E sem serem acompanhadas destas, se reputarão as mesmas Fazendas desencaminhadas aos Reaes Direitos, na fórmula do dito §. X.

O dito Sello, e o Livro, ou Livros dos ditos Termos, se conservarão sempre em guarda dentro de hum cofre de duas chaves, das quaes huma terá o Superintendente, outra o Escrivão; e por nenhum motivo poderão

ajuntar-se em huma só mão ; mas em caso de impedimento , qualquer que elle seja , passará a chave do impedido ao Ministro , ou Escrivão , que por elle servir. E por tanto Ordena Sua Alteza Real que nos impedimentos dos Superintendentes exercite esta sua Jurisdição o Magistrado , que o substituir na Vara , e o mesmo se observe a respeito dos Escrivães ; de sorte que nem os Administradores , ou Mestres das Fabricas , sintão demora no Despacho , nem a Fazenda Real na Arrecadação.

O primeiro Livro dos ditos Termos comprehenderá o tempo que falta para preencher o presente anno , e o anno inteiro de 1802 ; e dahi em diante haverá hum Livro para cada anno , findo o qual , se encerrará com hum Termo assinado pelo Superintendente , e Escrivão , em que se declare não só o numero das Folhas , e Termos escritos , mas tambem a somma total do Imposto.

Para as Imposições estabelecidas no §. XI , á exceção dos 3 por cento das Rendas dos Predios Urbanos das Cidades de Lisboa e Porto , haverá nas mesmas Superintendencias hum Livro de Lançamento , igualmente numerado , e rubricado pelos Superintendentes ; no qual identificando-se os Nomes , Officios , e Moradas dos Collectados , se lançaráo as declarações que estes , ou as Pessoas que os representarem , fizerem das cousas sujeitas ás mesmas Imposições ; procedendo os Superintendentes a hum severo , e rigoroso exame , para verificar as mesmas declarações ; e no caso de as achar falsas , farão o Lançamento com a exacção , que resultar dos seus particulares , e rigorosos exames. E este Livro servirá da mesma sorte para o segundo semestre do corrente , e para o anno inteiro de 1802 ; e depois para cada anno hum , e se fechará com igual Encerramento , ao que assim se determina para os Livros dos Termos.

E porque os ditos Collectados , ou Pessoas que os representarem , podem em fraude deste Imposto ser diminutos nas sobreditas declarações ; os que assim o forem

(5)

He Sua Alteza Real Servido , que sendo denunciados verbalmente aos Superintendentes , e convencidos pelo conhecimento , e prova sumaria , a que se deve proceder *ex Officio* , paguem em pena a que se acha estabelecida , para os que desencaminhão os Direitos Reaes.

Para a arrecadação dos 3 por cento impostos nas Rendas dos Predios Urbanos das Cidades de Lisboa , e Porto , não haverá Livro de Arruamento ; e quanto a este se suprirá com o que a Lei estabeleceo para o Subsidio da Decima ; mas haverá hum Livro de Lançamento , para o qual se passe tudo o que tocar aos mesmos 3 por cento ; e este Livro seguirá em tudo a mesma ordem , e duração prescripta aos antecedentes , com a unica diferença de serem os Encerramentos tambem assinados pelos Louvados da Decima dos Districtos.

Todos os sobreditos Livros de Termos , e Lançamentos se considerarão como se fossem de Receita dos respectivos Recebedores , e delles se extrahirão Conhecimentos para a cobrança , assinados pelo Recebedor , e Escrivão , e rubricados pelo Superintendente no impreetrivel prazo de hum mez , e antes se for possivel ; ficando todos os Superintendentes , Escrivães , e Recebedores responsaveis por suas fazendas ; os primeiros do perjuizo , ou fallas que resultarem da demora ; e os ultimos das cobranças , se dentro de tres mezes do dia , em que se lhes apromptarem os Conhecimentos , ou não as fizerem , ou não solicitarem as competentes Execuções contra os Collectados devedores.

Os ditos Recebedores serão ou os mesmos da Decima com preferencia , ou quaequer outros ; mas todos , e quaequer que forem , serão idoneamente afiançados nesta Corte pelos Superintendentes , e fóra della pelos Conselhos.

Da importancia total das entregas das Imposições sobreditas se abonaráo aos Recebedores 3 por cento , dos quaes se deduzirão as Despezas de Liyros , Conhecimentos ,

tos, Cofres, e Sellos ; e o restante se dividirá em quatro partes, huma para o Superintendente, outra para o Escrivão, e duas para o Recebedor, que nada mais pertenderá pelos Cobradores que puzer, e pelas conduções do dinheiro ao Cofre da Junta, comprehendendo-se estes 3 por cento nos 4, que Sua Alteza Real no §. XIII. concede para todas as Despezas da Arrecadação destas Imposições. As Partes, que voluntariamente satisfizerem as suas Collectas, serão livres de pagarem por qualquer Titulo que seja Emolumento algum ; mas as que forem executadas, hão de pagar os Emolumentos, que são de estilo nas Executorias da Fazenda Real.

Os Impostos arrecadados se irão oportunamente remettendo, e entregando á Junta estabelecida para o pagamento dos Juros dos Emprestimos abertos no Real Erario, na forma do §. XIII ; e finda a arrecadação de cada anno, se lhe remetterão, e entregarão igualmente os Livros desse anno arrecadado, para na mesma Junta se fiscalizarem, e conservarem.

Sua Alteza Real Ha por muito recommendeda esta Arrecadação aos Magistrados, e Officiaes della encarregados ; e Ha por bem declarar que não poderão ser attendidos com Mercê alguma, sem que mostrem por Certidão ter cumprido, e achar-se correntes por esta Reparuição.

Palacio de Quéluz em 7 de Março de 1801.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

12 de Março de 1804

98
Expediçao dos Correios



UA Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, At- tendendo a que nas actuaes cir- cunstancias he de grande inter- esse para a causa pública dos seus Fiéis Vassaios a prom- pta, e breve circulaçao dos Correios, que se naõ pôde conseguir sem a regulaçao, e sistema, determinados nos dezesepte artigos aqui adjuntos, e que vaõ por mim assignados: Ha por bem Ampliar o Regula- mento do primeiro de Abril de mil e setecentos noventa e nove; e Ordena que estes artigos se dem á sua devida execuçao. O que participo a V. m. para sua intelligencia, e para que assim o mande executar.

Deos guarde a V. m. Paço de Queluz em qua- torze de Março de mil oitocentos e hum.

Luis Pinto de Sousa.

Senhor Desembargador José Diogo
Mascaranhas Neto.

(3)

ARTIGOS,

QUE SE MANDAÕ ADDICIONAR
ao Regulamento do Correio Geral do 1 de
Abril de 1799, por Avizo de 14 de
Março de 1801.

ARTIGO I.

Seraõ estabelecidos dois Correios por semana em todas as Praças de Armas, e em todas as Cidades, e Villas do Reino.

II.

Todos os Correios devem marchar com a mesma celeridade, estabelecida no Correio Extraordinario do Porto, conservando-se o Correio entre Lisboa e Porto tres vezes por semana, como se acha praticado pelas diligencias.

III.

He prohibido misturar com as Cartas encomendas de toda, e qualquer natureza, ou dinheiro, a fim de que as Correspondencias possaõ marchar com segurança, e celeridade.

IV.

A denominaçao, e taxas do Extraordinario seraõ suspensas, como excessivas, observando-se as taxas expressas nos artigos seguintes, deduzidas

A ii das

das distancias, por ser este o sytema adoptado em todas as outras Nações civilizadas, e que melhor combina com a Justiça; pois que na razaõ das mesmas distancias se augmenta a despeza dos Correios.

V.

Seraõ consideradas cinco distancias para a regulaçao de todas as Cartas do Reino: A primeira de dez legoas; a segunda de vinte; a terceira de trinta; a quarta de quarenta; a quinta de cincoentas, na qual seraõ comprehendidas as maiores distancias do Reino, a fim de se favorecer a mais difficultosa communicaçao dos Povos.

VI.

A distancia, que existir dos Correios assistentes para as Terras, que os naõ tem, e que segundo a pratica antiga mandaõ conduzir as suas Cartas por meio de Estafetas, estabelecidos, e pagos pelas Cameras, naõ sera contada para augmento de taxas, todas as vezes que as Cartas quando chegaõ ao Correio assistente saõ comprehendidas em alguma das distancias, referidas no artigo anterior.

VII.

A Carta singella, conduzida dentro da primeira distancia, terá a taxa de 20 réis; na segunda 25 réis; na terceira 30 réis; na quarta 35 réis; e na quinta 40 réis, entendendo-se por Carta singella a que naõ exceder a duas oitavas.

VIII.

(5)

VIII.

Sendo as Cartas dobradas serão estabelecidas tres Classes, e termos de pezo para a regulaçāo das taxas, segundo as suas competentes distancias, prescritas no artigo V.; e vem a ser:

- 1.^a Classe de $\frac{2}{8}$ até $\frac{4}{8}$
- 2.^a Classe de $\frac{4}{8}$ até $\frac{6}{8}$
- 3.^a Classe de $\frac{6}{8}$ até 1 onça.

IX.

Na primeira distancia se pagará por huma Carta comprehendida na primeira Classe 30 réis; na segunda Classe 40 réis; e na terceira Classe 50 réis.

X.

Na segunda distancia será a taxa da primeira Classe 40 réis; da segunda Classe 50 réis; e da terceira Classe 60 réis.

XI.

Na terceira distancia será a taxa da primeira Classe 50 réis; da segunda Classe 60 réis; e da terceira 70 réis.

XII.

Na quarta distancia pertence á primeira Classe a taxa de 60 réis; á segunda Classe a de 70 réis; e á terceira a de 80 réis.

XIII.

XIII.

Na quinta distancia será a taxa da primeira Classe 70 réis ; a da segunda 80 réis ; e a da terceira 90 réis.

XIV.

Todas as vezes que as Cartas, ou massos de papeis excederem a huma onça, continuará a mesma regra, á proporção das taxas determinadas nos artigos antecedentes.

XV.

As Gazetas, Papeis impressos, Autos, e Processos, ou outros quaequer papeis, que se remeterem sem Capa fechada, devem pagar sómente metade das taxas estabelecidas.

XVI.

As remessas dos Processos para os Tribunaes, e Relações dos Distritos seraõ praticadas pelos Correios; e as Pessoas, que contravierem, incorrem na pena cominada no artigo XII. do Regulamento do 1. de Abril de 1799.

XVII.

O Superintendente Geral dos Correios estabelecerá as postas necessarias para se executar a presente Regulação; a qual mandará imprimir, e a remetterá a todas as Camaras do Reino, fazendo-a executar, como nella se contém, por se fazer assim

(7)

sim necessario ao bem do Real Serviço, e ao interesse commum dos Povos.

Palacio de Queluz em quatorze de Março de mil oitocentos e hum.

Luis Pinto de Sousa.

Registado.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

ni os que o Real Serviço, e os in-
dustriais constituiam o Povo;
os que ab encontro das Quatro de Lisboa
faziam parte, e de que a sua
mão-de-obra era composta.

Todos os factos que os Cartas, os díarios de
papel, encadernados em voga, continham a respeito
das reuniões e discussões das duas delegações no
julgado, foram assim:

Reafirmando

As Gentes, Pátria, Império, Reino, e Pro-
víncias, os quais eram os principais interesses
desta terra, e que haviam de ser sempre
enunciado das duas delegações.

XV.

As reuniões das delegações de Lisboa,
e Relações dos Delegados feitas principais pelas
Genties, e as Relações que continham, incor-
poren na pena cominada no artigo XIII. do Regu-
lamento da lei de 1863.

XVI.

• Suposição de que os Correios ab-
stiveram-se de pagar os correios para se excusar a
poupança Portuguesa, e que resultou daí que,
a determinar a queda do Conselho Reino, fizessem
o que fizeram, comumente fizeram, por fizerem o

15 de Março de 1804

Intendente Geral dos 102
Transportes do Exercito



U o PRINCIPE REGENTE.

Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que Havendo consideraçāo a que a regular, e exacta Administraçāo de tudo o que pertence aos Transportes de Artilheria, Caixa Militar, Hospitaes, Viveres, grossas, e miudas bagagens dos Meus Exercitos, constitue hu-

ma das primeiras bases da Disciplina Militar; e Attendendo igualmente a que este taõ complicado objecto naõ tem ainda huma direcçāo conhecida, e determinada: Sou servido Estabelecer para governo desta taõ importante Administraçāo o presente Regimento, que Hei por bem se cumpra, e guarde inviolavelmente, em todos os Reinos, e Provincias da Minha Coroa, na maneira seguinte.

I. Para a Inspecçāo, e Governo Superior de todo o genero de transportes, pertencentes ao Meu Real Exercito, Tenho nomeado hum Intendente Geral, o qual terá plena, e ampla Jurisdicçāo sobre toda a disposiçāo economica, marcha, alojamento dos Trens de Artilheria, Caixa Militar, Hospitaes, Viveres, e bagagens de qualquer qualidāde que sejaõ: Determino outro sim, que esta Jurisdicçāo se estenda a todos os meios, de que houver reconhieida necessidade para o Serviço dos Transportes, tanto por terra, como por agoa; naõ tendo para todos os referidos objectos, assim o Intendente Geral, como os seus Subdelegados nas Provincias, e Exercitos, outra dependencia mais do que a Ordem do Marechal General, ou a dos Governadores das Armas das Provincias, e Generaes Commandantes dos Exercitos aonde elles se acharem exercendo os seus Cargos.

*

II.

II. O Intendente Geral dos Transportes nomeará as Pessoas, que julgar convenientes para bem do Meu Serviço, debaixo da denominação de Comissários dos Transportes, dos quais huns residirão nos Lugares, que entender mais próprios para facilitar a Administração, outros servirão de acompanhar, vigiar, e prover a Ordem, e economia das divisões do Exercito, que passarem de huns a outros Lugares, ficando a verificação das suas Nomeações dependentes da aprovação do Marechal General, ou do General que em sua falta governar o Exercito. Todos os Comissários porém, que o Intendente Geral nomear, e forem legitimamente aprovados, se regularão pelas Instruções do dito Intendente, que os poderá castigar, e despedir pelas suas culpas, e omissões, precedendo sempre huma Conta, que deverá dar ao Marechal General dos Meus Exercitos, sem permissão do qual nenhum empregado nas Administrações do Exercito poderá ser destituído de seus Empregos.

III. As Ordens, que o Intendente Geral dos Transportes enviar sobre o que pertencer á sua Administração a quaisquer Ministros de Justiça, e Fazenda destes Meus Reinos, por maiores que sejaão os seus Predicamentos, ou Graduações na Magistratura, saraão por elles pontualmente executadas como cumpre ao bem do Meu Real Serviço; e Determino, que nenhum Magistrado se possa julgar habilitado para entrar em outro Lugar de Magistratura, sem que primeiramente faça constar por hum atestado do Intendente Geral dos Transportes, que satisfez a todas as Ordens, e Comissões, que relativamente á sua Administração lhe houver encarregado.

IV. Para facilitar o conhecimento dos recursos, que em cada lugar pôde haver sobre todos os ob-

je-

(3)

jeçtos dos Transportes, e para que no Quartel General se possa sempre ter presente hum resultado Summario destes recursos, o Intendente Geral dos Transportes mandará aos Ministros, e aos Subdelegados, que o Authorizo para poder nomear, que immediatamente formem Listas exactas do numero de toda a qualidade de Bestas, Carruagens, Carros de matos, Carros de Lavradores, e assim mesmo de toda a qualidade de Barcos, com os Nomes, e residencias das Pessoas a quem todos estes objectos pertencerem; e por estas noções coordenará hum Mappa com o melhor methodo, e clareza possiveis.

V. Em consideraçao ao subido preço dos Generos nos tempos actuaes, Sou igualmente servido, que se augmentem os preços dos alugueis, e que por Conta da Minha Real Fazenda se estabeleça nos Assentos Depozitos de Palhas, e Cevadas para serem municiadas as Bestas dos Transportes, declarando-se nos Bilhetes de Embargo as quantidades de mantimento, que em cada hum dos Assentos se entregarem aos Conductores, sendo apresentados por elles estes Bilhetes, ou Guias na Thesouraria Geral, para que á vista do que lhe tiver sido dado nos Assentos, a mesma Thesouraria lhes faça as subtracções aos Jornaes, que houverem vencido.

VI. Por este motivo, Hei por bem Authorizar o Intendente Geral dos Transportes a que estabeleça huma nova Tarifa de alugueis apropriada ás circunstancias de cada Provincia, e segundo as proporções que a Prudencia, e a Justiça exigirem; a qual, sendo por Mim approvada, ficará servindo de regra impreterivel em quanto Eu naõ Mandar o contrario.

VII. A fim de haver ordem, policia, e responsa.

sabilidade na direcção dos Transportes, o Marechal General mandará formar huma Lista do numero, e qualidade das Equipagens, que deve dar-se a cada hum dos Regimentos quando marchar, ou com abarracamento, ou sem elle; aos Officiaes Generaes, e a todos os outros Officiaes de qualquer Patente a quem possa pertencer, assim como a outras Pessoas, que julgar conveniente que as tenhaõ; e esta Lista assim formada, e assignada pelo Marechal General, se porá no fim deste Regimento para que o Intendente Geral inalteravelmente a faça executar.

VIII. Quando pelo bem do Meu Serviço se dér alguma Comissão extraordinaria a qualquer Pessoa, a quem naõ seja dado Cavalgaduras, o Intendente Geral naõ as dará sem que expressamente se lhe mostre Ordem, na qual venha declarado o numero, e a qualidade de Transportes que deve apromptar.

IX. Para as conduções de Artilheria, Caixa Militar, Hospitaes, e Viveres, o Intendente Geral fará apromptar os Transportes que lhe forem pedidos pelos Commandantes da Artilheria, pelo Thesoureiro Geral das Tropas, pelo Físico Mór, ou pelo primeiro Físico de cada Exercito, assim como tambem pelos Intendentes dos Viveres: Por quanto Sou servido Mandar a cada hum delles, que todas as vezes que lhe forem necessarios quaesquer Transportes, os requeiraõ de Officio ao Intendente Geral, ou a qualquer dos seus Subdelegados, á excepção dos cafos, em que a dita requisição naõ possa ter effeito sem detrimento do Meu Serviço; porque entaõ qualquer dos sobreditos Chefes das diferentes Administrações do Exercito poderá usar da Jurisdicção, que lhe Tenho confiado, para procurar pela sua propria authoridade os Transportes de que necessitar, ficando sómente obrigado a fazer a competente participação ao Intendente Geral.

(5)

X. A quantidade, e qualidade de Transportes, que ordinariamente possaō servir em cada hum dos ramos das conducções do Exercito, teraō huma classificaō, e numeraō particular, assim como haverá Officiaes, ou Commissarios, que teraō a incumbencia de ordenar, e dirigir com regularidade cada hum destes objectos.

XI. Além dos Transportes, de que ordinariamente possa haver necessidade para o Serviço do Exercito, que sempre estaraō promptos, cuidará o Intendente Geral em ter de accrescimo, assim no Quartel General como em quaesquer outros Quartéis particulares, hum sufficiente numero de Seges, Carros, e Bestas; para que os Officiaes, e quaesquer outras Pessoas, que vaō no Meu Serviço, e queiraō servir-se, o possaō fazer á sua custa; Ordenando, que pela Thesouraria Geral se pague, debaixo da Firma do Intendente Geral dos Transportes, toda a demora que houver, segundo as Tarifas que Tenho determinado.

XII. O Intendente Geral dos Transportes arbitrará os Ordenados, que devem vencer os Empregados na Administraō dos Transportes, os quaes lhes seraō pagos, apresentando elles nas Thesourarias Geraes das Tropas as suas Nomeações aprovadas pelo Marechal General dos Exercitos com os ditos Ordenados especificamente declarados para alli serem registadas; e os pagamentos lhes seraō feitos mensalmente pelo modo, e com as formalidades praticadas nas mesmas Thesourarias.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra; Junta dos Tres Estados; Marechal General junto á Minha Real Pessoa; Presidente do Meu Real Erario; Tenentes Generaes encarregados do Governo das Armas das Provincias; Inspectores Geraes das Minhas Tropas; Commandantes de Corpos; Inten-

* iii den-

dentes Geraes dos Transportes, Policia, e Viveres; Fisico Mór do Exercito; Superintendentes das Administrações das Provisões de boca; Thesoureiros Geraes das Minhas Tropas; e mais Officiaes de Justiça, Fazenda, e Saude, a quem o cumprimento do presente Alvará pertencer, que o tenhaõ, guardem, e façaõ guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, naõ obstante quaesquer Leis em contrario, as quaes todas Hei por derogadas como se de cada huma dellas fizesse aqui especial, e expressa mençaõ; porque Quero que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Palacio de Queluz aos quinze de Março de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE:

Duque de Lafões.

*A*lvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Regular a Intendencia Geral dos Transportes do Seu Exercito, Prescrevendo os Limites da Ju-

ris-

(7)

risdicaõ do Intendente Geral dos mesmos Transportes, e Determinando a fórmula, por que elle deve fazer uso da mesma Jurisdiçao; tudo na fórmula assima declarada.

AS CAVALGADURAS MAIORES,
que o Intendente Geral dos Transportes deve fornecer aos Ofícios
Para Voſſa Alteza Real ver
a condicão de fato e usagem de nos meios
aos para o Transporte de suas Bagagens.

A Os Generais com comandos em Exercitos
Gregorio Gomes da Silva o fez.

Aos Marqueses do Campo
Aos Brigadeiros
Aos Coronéis
Aos Tenentes Coronéis
Aos Majores
Aos Capitães
Aos

Registado a fol. 30 vers. do Livro I., que
nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra
serve de registo das Cartas, Leis, e Alvarás. Se-
cretaria de Estado 21 de Março de 1801.

Pedro Francisco Xavier de Brito.

Somma 139

Aos Regimentos de Cavallaria.

Para as bagagens das Companhias 48
Para as bagagens do Estado Maior 4

Somma 51

Aos

Philippe Félix Yves de la Brosse

(9)

RELAÇÃO

DAS CAVALGADURAS MAIORES,
 que o Intendente Geral dos Transportes deve fornecer aos Officiaes de todas as Graduações para a conduçāo de suas equipagens, e aos Regimentos para o Transporte de suas Bagagens.

A Os Generaes que commandarem Exercitos	12
Aos Tenentes Generaes	8
Aos Marechaes de Campo	6
Aos Brigadeiros	4
Aos Coroneis	4
Aos Tenentes Coroneis	3
Aos Majores	2
Aos Capitães	1
Aos Tenentes	1
Aos Alferes	1

Aos Regimentos de Infantaria.

Para a conduçāo da Artilheria	20
Para as bagagens das Companhias	100
Para as bagagens do Estado Maior, e algum excesso accidental das bagagens de Companhias	10
Somma	130

Aos Regimentos de Cavallaria.

Para as bagagens das Companhias	48
Para as bagagens do Estado Maior	4
Somma	52

Aos

Regulado a fol. 165 verl.

Na Oficina de Antônio Rodrigues Galvão,
 Impressor do Conselho de Guerra.

Aos Regimentos de Artilheria.

Para as bagagens das Companhias	- - - -	80
Para as Bagagens do Estado Maior	- - - -	8
		<u>88</u>

Para o Parque as que os Commandantes pedirem

Para cada Companhia de Artilheria a cavallo 6

Aos Regimentos de Milicias.

Para as bagagens das Companhias	- - - -	50
Para as bagagens do Estado Maior	- - - -	4
		<u>54</u>

N. B. Cada duas Cavalgaduras menores equivalerão a huma das maiores, e cada Carro de Mato equivalerá a tres Cavalgaduras maiores.

Palacio de Queluz - aos quinze de Março de mil oitocentos e hum.

Duque de Lafões.

Registada.

Somma - - 130

Na Officina de António Rodrigues Galhardo,

Impressor do Conselho de Guerra.



*Soldo dos Officiaes inferiores
estendido addicionado ao Regi-
mento de Artilharia da Corte
e augmento de Officiaes á
Companhia de Artífices*

TENDO Consideração ao maior trabalho, que deverá ter os Officiaes Inferiores, e Soldados das Companhias de Artilheiros Cavalleiros, que Fui servido Addicionar ao Regimento de Artilharia da Corte, relativamente aos das outras Companhias: Hei por bem, que elles vençam o mesmo Soldo de que gozaão os Officiaes Inferiores, e Soldados da Companhia de Artilharia da Legião de Tropas Ligeiras, e com as mesmas condições declaradas no Meu Decreto de vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove. E porque para a perfeita manutenção das referidas duas Companhias de Artilheiros Cavalleiros se faz preciso, que no Regimento de Artilharia da Corte haja, além dos vinte e seis Artífices especificados no Alvará de quatro de Junho de mil setecentos sessenta e seis, também hum Correiro, hum Selheiro, e dois Ferradores: Sou servido, que estas quatro Praças se acrescentem á Companhia de Artífices, e Pontoneiros, ficando os quatro Officiaes que as ocuparem obrigados a acompanhar as Companhias de Artilheiros Cavalleiros, todas as vezes que ellas sejaão destacadas do Regimento, e assim se julgar conveniente. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe pertence. Palacio de Queluz aos vinte e tres de Março de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 165 vers.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



Com a Règla de PRINCIPIE REGNEU

Der ZDF ist ein obligatorischer

AN OFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALLARDO

Types of Conifers of Europe

22 de Abril de 1803

108

Perdão aos Soldados da Brigada
Real da Marinha q' houverem
desertado



POR effeito da Minha Real Commiseraõ: Sou servido Permittir que os Soldados da Brigada Real da Marinha, que houverem desertado, gozem da Graça que Me Dignei conceder aos Soldados do Meu Exercito, por Decreto de vinte e sete de Fevereiro do presente anno; e que por tanto sejaõ considerados como livres da culpa de Deserçaõ, e das penas em que por ella se acharem incursos, huma vez que voltem para o Serviço da mesma Brigada, ou se apresentem ao Chefe de qualquer dos Regimentos do Meu Exercito para ahi assentarem Praça, dentro de hum mez contado da publicaõ deste, estando no Reino; e dentro em tres mezes, estando fóra delle. Igualmente Hei por bem Ampliar esta mesma Graça, estendendo-a áquelles Desertores ainda naõ sentenciados, que se acharem presos pelo crime de simples Deserçaõ, ou seja nas Cadêas publicas, ou na da respectiva Corporaçaõ; assim como tambem a todos aquelles, que além do mencionado crime tiverem algum outro em que naõ tenhaõ parte, ou havendo-a tido, obtiveraõ della o seu particular perdaõ. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar, mandando logo imprimir, e publicar este Decreto. Palacio de Quéluz em vinte e dois de Abril de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 197.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho do Almirantado.



2
OR effeito da Mysa Real Comunidade: Son fei-
tivo Permitir dae os Soçados da Brigada Real da
Mastuas, dae Povoaçao deles, Soçado da Gia-
ca, dae We Diguei concerto soz Soçados do Mys-
tico, por Decreto te atra e leis de Festaio
do privilegio suu; e dae por tanto leis coungregados como
juntas das capas de Delicias, e que busas em dae por elles te
seulement incutios, pous aex dae votos para o Peccado das
marias Brigadas, on te aprelemento ao Chapel de padroas das
Regimenes do Mys Exercito para su affedemento. Istea, gen-
to de huma mera contado das publicas qeys, effusado no Rei-
no; e quanto em tress mera, effusado toz deles. Iustamente
hei por pum Vimbau effe marias Gias, effeudando a duc-
te Deleitores suuas nraq festejadas, das 16 schism brelos
bento curme da publica Delicias, on leis das Capelas publicas,
on laq das lefesgias Corporadas; satis como tampeim a lojas
dadeles; das qeles qe mencionado curme festejamento on-
to em dae regteupas parte, os padeungs a nro, oportavera
deles o ten praticar beijos. O Concelho do Almudena o
tunis qutim eucardio, e ticas exccas, mazando logo im-
bunt, e publicar elle Decreto. Paticio de Guges em atra
e qois de vppa de my orocento e pum.

Com a Régua de PRINCIPAL REGENTE N.º

Regiao a fol 102

MA ORCINA DE ANTONIO RODRIGUES GATIARDO

publ. da Concelho do Almudena

22 de Abril de 1804



U^o o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo consideração ás grandes vantagens, que podem resultar á Minha Real Fazenda, e aos Povos, de se abolirem os Contratos da Pescaria das Baléas, e do Estanco do Sal do Brazil, ficando livre a todos o empregarem-se nestes douis interessantes ramos de Commercio Nacional; por quanto, pelo que respeita á Pescaria das Baléas, não sendo esta limitada como até agora a certas Costas do Brazil, mas extendendo-se a todas, e até ao alto mar, conforme o praticão as Nações mais industriosas da Europa, haverá necessariamente maior abundancia de Azeite de Peixe, e por consequencia huma diminuição sensivel no preço actual deste genero tão preciso para o Serviço da Marinha, Fabricas, e Uso particular: E pelo que respeita ao Contrato do Sal, permittindo-se tambem a sua livre Importação, e a sua Venda em todos os Portos da America, virá a resultar não só o beneficio da maior Extracção, e Consumo de hum genero, de que tanto abunda este Reino; mas conseguir-se-hão vantajosos progressos na maior Cultura, e Manufactura das ricas Produções da America, e hum attendivel augmento na Marinha Mercante. E Querendo ao mesmo tempo obviar os inconvenientes, que se tem experimentado nas Capitanías do Pará, e Maranhão, nas quaes (não obstante não estar vedada a sua Importação e Venda) tem havido por vezes huma absoluta carencia deste genero, e grandes variações no seu preço, com irreparavel detimento das Pescarias, e Salgas, por falta de providente Legislação, que sem restringir a liberdade do Commercio particular animasse, e promovesse o Interesse Público. E fazendo-se todos estes objectos dignos da Minha Real Contemplação, depois de ter ouvido sobre elles a Real Junta do Commercio, e os Minis-

*

tro

109
Estâncias dos Contratos
da Pescaria das Baléas,
do Estanco do Sal do Brazil:
nosso Impostos
encomendas. que
distribuimos das
Flancas do Salitre e
sulvora. Zerifado de
Direitos por lo arroz
do Reino q se extracção
e exporta da Inglaterra
e Brasil

etros do Meu Gabinete e Conselho, Tenho resolvido não só franquear o Commercio destes douis importantes Artigos, abolindo para esse effeito os respectivos Contratos; mas conceder aos Meus Fieis Vassallos dos Dominios Ultramarinos a Faculdade de poderem tirar partido da Cultura, e augmento das Salinas de Pernambuco, Cabo Frio, e Rio Grande, que pela *Nona Condição* do Contrato se achavão restrictas, e reduzidas a hum insignificante Producto. E sendo justo, por huma parte indemnizar de algum modo a Minha Real Fazenda da perda destes Rendimentos, que lhe ficão cessando; e por outra parte que os Povos não sejão perjudicados ou pela falta do Sal, ou por se verem obrigados a pagar este genero por maiores preços, do que o pagavão no tempo do Contrato: Hei por bem, quanto á primeira parte, estabelecer em compensação alguns Impostos menos onerosos, e menos perjudiciaes ao adiantamento do Commercio, ao augmento da Cultura, e das Artes, que formão a Riqueza solida dos Estados; e quanto á segunda, formar huma Administração Regia, encarregada de fazer transportar todo o Sal, que couber nas Lotações dos Navios, para se vender nos Portos do seu destino pelos preços do Contrato findo, ou ainda por menos, se as circunstancias o permittirem; posto que a Minha Real Fazenda soffra algum perjuizo, por ser este menos sensivel, do que aquelle que pôde resultar aos Povos, ou pela falta deste genero de indispensavel necessidade, ou pelos maiores preços, que os Negociantes lhe pertendão impôr; ficando com tudo livre a estes o embarcarem todo o Sal de Sobrelocação, para o venderem no Brazil sem limitação de preço. E Querendo finalmente beneficiar por todos os meios possiveis aos Meus Fieis Vassallos dos Dominios Ultramarinos, promovendo o adiantamento da Agricultura, e facilitando os progressos da Mineração do Ouro, de que tirão a sua subsistencia, e de que lhes resultão as maiores utilidades: Hei por bem conceder-lhes

(3)

a Graça não só de isentar de Direitos todo o Ferro, que das Minas de Angola se exportar para os Portos do Brazil; mas Mandar crear hum Estabelecimento para a excavação das Minas de Sorocaba na Capitanía de S. Paulo; e animar todos os Descubrimentos, que em outras quaesquer partes se possão fazer deste Metal; como também permittir se estabelecção Fabricas Reaes, para com o Salitre do Paiz se fabricar Polvora por conta de Minha Real Fazenda. Por tanto Sou Servido Determinar o seguinte:

I. Ordono e Declaro, que do dia primeiro de Abril do corrente anno, em que acabárão estes dous Contratos, fica extinto o Privilegio Exclusivo, que a Minha Real Fazenda tinha determinado naquelles Generos; e que o seu Commercio seja livre a todos, e quaesquer dos Meus Vassallos em toda a parte dos Meus Dominios Ultramarinos; pagando os Direitos, que se achão estabelecidos, ou que Eu Hei por bem estabelecer pelo presente Alvará.

II. Ordono e Mando aos Governadores do Brazil, que de commum acordo com as Juntas da Fazenda respectivas fação proceder logo aos Inventarios mais exactos, seja do Sal que se achar em ser no Termo do Contrato; seja dos Escravos, Fabricas, e Utencís pertencentes á Pescaria das Baléas; e tanto a respeito de hum, como de outro objecto Quero se observem as Condições prescriptas nos Contratos; e que prompta, e imediatamente se passe a realizar tudo, o que ficar pertencendo á Minha Real Fazenda, para tambem assim se satisfazer aos Contratadores, o que se lhes puder dever; verificando-se primeiro haverem elles da sua parte cumprido as Condições da sua Arrematação: E como pela Segunda do Contrato do Sal se determina, que os Contratadores que entrão de novo, recebão todo o Sal, que se achar existente no fim do Contrato; para se cumprir esta clausula, as Juntas da Fazenda das Capitanías, onde

os Contratadores tiverem este Genero , o recebão para ser vendido por conta da Minha Real Fazenda , satisfazendo aos mesmos Contratadores a sua importancia na forma indicada nas suas Condições.

III. Sendo indispensavel favorecer , e promover as Pescarias das Baléas no momento , em que as Declaro Livres : Ordeno aos Governadores , e Juntas da Fazenda que fação toda a possivel diligencia , para conseguir a venda das Fabricas , e Escravos das Armações comprehendidas nos seus Districtos ; e que não apparecendo Compradores , ponhão em Administração as Pescarias , ou procurem estabelecer algumas Sociedades de Negociantes , que encarregando-se da Escravatura , e mais objectos a ellas pertencentes , se incumbão de continuar , e ampliar as ditas Pescarias , sem com tudo se lhes conceder Privilegio algum Exclusivo , pois o Hei por abolido ; ficando obrigados ao pagamento dos Direitos , que se julgarem competentes , e a satisfazer á Minha Real Fazenda , o que da mesma receberem ; por quanto Sou Servido facultar em beneficio commum , que não havendo compradores , que paguem as Fabricas com Dinheiro á vista , se possão estas vender , ou por junto , ou por partes com espera de pagamento : E em ultimo lugar , que parecendo mais conveniente estabelecer alguma Sociedade interessada , o possão fazer , entrando a Minha Real Fazenda com o valor das Fabricas , como capital ; e de tudo o que os ditos Governadores , e Juntas da Fazenda praticarem a este respeito , Me darão Contas circunstanciadas tanto pela Secretaria de Estado do Ultramar , como pelo Erario Regio , e Conselho Ultramarino , a fim que Eu seja logo completamente Informado da prompta execução das Minhas Reaes Ordens ; e continue a dar as ulteriores Providencias , que possão ainda ser necessarias.

IV. Para compensar a perda , que resulta á Minha Real Fazenda da abolição destes douos Contratos , Sou Servido estabelecer os seguintes Impostos , que principia-

(5)

ráõ a ter effeito desde o referido dia primeiro de Abril do corrente anno de mil oitocentos e hum. Em *primeiro lugar* cada Moio de Sal pagará , quando dos Portos deste Reino se exportar para os do Brazil , os mesmos Quinhentos reis , que actualmente paga , quando se exporta para os Reinos Estrangeiros ; e levará Guia das Alfandegas , para se lhe dar Entrada nos Portos do Brazil , sem pagar nelles mais coufa alguma : Todo o Sal , que se extrahir das Marinhais de Pernambuco , Cabo Frio , Rio Grande , ou de outras , que para o futuro se hajão de estabelecer , ou possão descubrir naquelle Continente , pagará Mil reis de Direitos por cada dez alqueires , medida das diferentes Capitanías : Para a Cobrança destes Direitos ordenarão as Juntas da Fazenda respectivas a melhor formalidade , e methodo , que for praticavel , para evitar os perjuizos , e descaminhos da Minha Real Fazenda : E pelo que pertence ao Imposto de Quatrocentos reis , que se cobrão por cada alqueire de Sal na Villa de Santos , Hei por bem , que fique subsistindo , e se arrecade pela fórmula que se acha estabelecida. Em *segundo lugar* Ordeno , que a todo o Brazil se extenda a obrigaçāo de servir-se de Papel Sellado , da mesma fórmula que se acha estabelecido , ou possa estabelecer-se no Reino , e variando sómente no modo de Arrecadaçāo , que será conforme o que Determino em algumas Disposições deste Alvará. Em *terceiro lugar* Declaro genero privativo , e estancado para a Real Fazenda , o Salitre , e Polvora , da fórmula que vai abaixo declarado : Estes tres Impostos , que Mando crear de novo , ficarão applicados para parte dos mesmos fins , a que erão destinados os Rendimentos dos dous Contratos abolidos.

V. Ordeno que a Arrecadaçāo do novo Imposto do Sal , que se exporta para o Brazil , fique confiada á mesma Repartiçāo , que actualmente cobra os Direitos existentes do mesmo Genero ; a qual fará subir annualmente á Minha Real Presença huma Relação do Sal exportado

para aquelles Dominios, a fim de se combinar com a que Determino Me seja remettida de cada huma das Capitanias das porções de Sal, que tambem em cada anno se tiverem importado para o seu Consumo: E para que não falte na America hum Genero tão preciso, Ordeno que os Navios, que sahirem de Lisboa para qualquer dos Portos do Brazil, não sejão admittidos a despacho sem levarem a mesma Lotação de Sal, que exportavão os Contratadores, e que deverá agora exportar-se por conta da Administração Regia, que para este efeito Sou Servido crear, composta do Thesoureiro Mór do Meu Real Erario, do Intendente da Marinha, de hum dos Contadores Geraes do mesmo Erario, e de hum Negociante desta Praça, que nomear o Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario; ficando com tudo livre a cada Navio o poder levar mais Sal, além da Lotação ordinaria, por conta de Particulares; porque só em caso de urgencia poderá a Administração mandar Sal de Sobrelootação, prevenindo para isso antecipadamente os donos dos Navios. Pelo que pertence ao Commercio do Sal para os Portos das Capitanias do Pará, e Maranhão, e outros onde até agora era livre, continuará a gozar da mesma liberdade: e todo o Negociante poderá navegar para os mesmos Portos o Sal, que quizer, e vender pelos preços, que julgar convenientes, pagando os direitos estabelecidos.

VI. A Junta da Administração, que pelo presente Alvará Sou Servido crear, e de que Confio a boa Arrecadação deste Negocio, poderá eleger as pessoas, que forem necessarias para o seu custeio neste Reino; e estabelecer correspondencias nos diferentes Portos do Brazil; regulando-se a este respeito pelas Instruções, que Tenho Mandado formalizar para o Regimen da Administração: E Ordeno que o Thesoureiro Mór do Meu Real Erario entregue á mesma Administração as Sommas, que por Portarias do Presidente do mesmo Real

Era-

(7)

Erario lhe forem determinadas para satisfação das compras de Sal , e mais despezas , de que he encarregada ; tendo para este efeito a dita Administração no Erario o seu Cofre separado : E sendo da Minha Real Intenção que os Povos não experimentem faltas , e que desta Administração lhes resulte o maior beneficio : Determino que a distribuição , e venda do Sal seja encarregada ás Camaras dos diferentes Destrictos das Capitanias ; e que as Juntas da Fazenda fação entrar , e arrecadar nos Cofres das suas respectivas Thesourarias o producto das mesmas vendas em certos , e determinados tempos ; e que fiscalizem , e vigiem sobre as mesmas Camaras a fim de executarem devidamente esta Incumbencia , e não excederem na venda do Sal os preços estabelecidos ; devendo dar conta immediatamente de todo , e qualquer abuso , que seja perjudicial á Minha Real Fazenda , ou ao Serviço público , e Utilidade dos Povos.

VII. A Administração receberá todo o Sal , que se achar embarcado pelos Contratadores passados , pelo seu valor actual , conforme se tem convencionado ; cuja Importancia ferá paga em Aplices , segundo elles quizerem ; e o mandará vender no Brazil , como Efeitos proprios da Minha Real Fazenda.

VIII. O frete do Sal da Lotação dos Navios , que se destinarem aos Portos do Pará , e Maranhão , ferá de *dous mil reis* por Moio ; e havendo urgencia de que por conta da Administração se mande Sal além da Lotação , se fixará o preço do *dobro* do Frete por cada Moio , que exceder á dita Lotação : Para os Portos porém , que erão sujeitos ao Contrato , se ficará praticando pela Administração , o que se acha actualmente estabelecido.

IX. O Meu Ministro da Fazenda poderá arbitrar ordenados , ou gratificações annuaes aos Deputados da Junta da Administração pelo trabalho desta Incumbencia ; para o que o Authorizo , como tambem para approvar

todas as Providencias , e Disposições economicas , que a mesma Administração julgar convenientes tanto a respeito da exportação do Sal deste Reino , como do emprego do Produto da sua venda na America ; regulando o termo fixo , em que as Correspondencias deverão prestar contas , e fazer as remessas do Dinheiro , ou Efeitos , conforme lhes for determinado ; e da mesma Approvação ficarão dependentes todas as despezas , que se houverem de fazer para o custeio desta Negociação.

X. Para evitar as faltas de Sal nas Capitanias , e as variações que se experimentão nos preços do mesmo gênero , a Junta da Administração mandará logo proceder á Medida , e Arqueação de todos os Navios Mercantes , que navegação para o Pará , e Maranhão , e outros Portos não sujeitos ao Contrato findo ; e que fixe a cada hum delles a Lotação de Sal , que deve levar , seguindo os mesmos principios anteriormente praticados com os Navios , que navegação para os Portos sujeitos ao Contrato. E Declaro , que todos os Navios destinados para os referidos Portos não poderão desde a Publicação deste Alvará obter os passaportes , e despachos do estilo , sem que primeiro mostrem levar a Lotação , que lhes for arbitrada por conta da Administração , de que lhe passará a conveniente Declaração : Para os Portos porém do Contrato ficará em seu vigor , a respeito das Arqueações , e preços dos fretes do Sal de Lotação , o mesmo , que até agora se tem praticado.

XI. Para não vexar os donos dos Navios , obrigan-do-os a levar Sal por sua conta e risco : Ordeno que a Junta da Administração mande com muita antecedencia apromtar o Sal , que for necessário para a Lotação dos Navios , que houverem de partir ; em maneira tal , que seus donos não experimentem já mais falta alguma ; e poderá a mesma Junta (parecendo-lhe conveniente) mandar fazer na Cidade do Porto o provimento necessário de Sal para a Lotação dos Navios , que daquelle Porto sa-

(9)

hirem para os do Brazil; fazendo-o transportar para este efeito de Setubal, Figueira, ou ainda desta Cidade.

XII. A Junta da Administração remetterá o Sal ás Correspondencias, que nomear nos Portos do Pará, e Maranhão, onde (sendo necessário) se estabelecerá Ar-mazens Públicos, em que este Genero se receba, para dali se distribuir, e ser vendido ao Povo por hum preço, que não exceda o de *setecentos reis* por Alqueire, que Estabeleço agora para as ditas Capitanias: Ordenan-do tambem que todos os Habitantes das mesmas Capita-nias, que necessitarem de Sal para grandes Pescarias, e Salgas de Carnes; e que no fim do anno mostrarem ter consumido nestes tão interessantes objectos mais de quinhentos Moios de Sal, se lhes venda este a preço de *seiscentos reis*, ou ainda por menos sendo possível; ha-vendo cuidado que esta Graça se não extenda por abuso aos que tal emprego não fizerem: Para os Portos porém, que erão sujeitos ao Contrato, se não excederá os pre-ços já estabelecidos; e se concederá sempre algum favor aos que tiverem feito Estabelecimentos de grandes Pef-carias.

XIII. Para se systemar huma Distribuição, e Arre-cadação Economica do novo Imposto do Papel Sellado, de que Mando se use em todo o Brazil, Ordeno em *pri-meiro lugar*, que pelo Meu Real Erario se remetta ás Juntas da Fazenda daquelle Estado a quantidade de Papel Sellado, que parecer sufficiente para o seu consumo; o qual as mesmas Juntas farão distribuir com huma breve Nota do seu valor, e dos seus usos por todos os Tabel-liães, e Escrivães, cuja exacção, e probidade for co-nhecida; e recebendo-o estes por conta, serão obriga-dos cada tres mezes a entrarem para o Cofre com o va-lor do que houverem vendido, e de notarem, o que ti-verem em ser: E para que nisso não haja fraude, ficarão sujeitos ás Visitas extraordinarias, que a Junta lhes man-dar fazer em suas casas; e em compensação de guarda,

e

e distribuição do mesmo Papel Authorizo a Junta , para que lhes dê *dous por cento* do valor daquelle , que tiverem vendido , descontando-se essa Somma da entrega , que elles fizerem ; e pondo o referido abatimento nas mesmas Notas , e nas Declarações , que lhes hão de dar , e de que hão de ficar copias nas Juntas da Fazenda assignadas pelos ditos Tabelliães , e Escrivães , quando lhes fizerem as entregas do Papel Sellado ; e por esta formaldade , e com as mesmas cautelas as Juntas da Fazenda poderão tambem estabelecer Lojas , onde elle se venda , para maior commodidade do Público. Para que haja sempre o Papel Sellado , que for necessario nas ditas Capitanias , Ordeno em *segundo lugar* , que deste Reino se lhes remettão as Machinas , e Instrumentos proprios , para as Juntas da Fazenda fazerem sellar o Papel , que for necessario para suprir a dita falta ; e que as pessoas , que delle quizerem prover-se , ou para o seu uso particular , ou para o venderem por negocio , possão trazer para sellar-se a quantidade , e qualidade de Papel , que lhes parecer , pagando os direitos do Sello estabelecidos para este Reino , e na fórmula do que está determinado , e que Eu Houver por bem Determinar a respeito deste Imposto. Ordeno em *terceiro lugar* ás Juntas da Fazenda , debaixo de cuja Inspecção , e Direcção Sou Servido se estabeleção , e arrecadem estes Direitos , hajão de pôr em prática , o que julgarem mais conveniente para a sua boa , e segura Arrecadação ; de tal sorte , que nem os Povos soffrião detimento por falta de prompta expedição , nem a Minha Real Fazenda experimente perjuizo na percepção destes Impostos ; devendo as mesmas Juntas guardar em tudo as Instruções , que sobre este objecto lhes forem expedidas pelo Meu Ministro de Estado , Presidente do Meu Real Erario. E por quanto he indispensavel estabelecer-se huma Epoca fixa , em que haja de ter principio em todas as Capitanias , o uso do Papel Sellado ; e Attendendo a que algumas por se acharem situadas em

gran-

(11)

grandes distancias dos Portos do Mar , não poderão receber promptamente as remessas , que se lhes hão de fazer : Ordено em *ultimo lugar* , que o uso do Papel Sellado principie a ter effeito geralmente em todas as Capitanías hum anno depois da data do presente Alvará : O que as Juntas da Fazenda farão publicar nos Lugares da sua Jurisdicção , para que chegue á noticia de todos.

XIV. Tendo tambem Ordenado , que as vendas do Salitre , e da Polvora sejão privativas , e estancadas para a Minha Real Fazenda ; e não Querendo desde logo embaraçar o Commercio destes Generos , sem que hajão precedido as convenientes medidas , a fim que se não sinta falta delles : Sou Servido Declarar , que estes generos só se reputarão estancados em cada Capitanía , logo que pelos Governadores , e Capitães Generaes , e pelas Juntas da Fazenda Eu Houver Mandado dar o competente Aviso com seis Mezes de antecipação : E para se resarcir o damno , que desta demora deve necessariamente resulgar á Minha Real Fazenda : Ordeno que desde logo sejão todos obrigados a manifestar a Polvora , que tiverem em fer ; e que da mesma paguem mais *oitenta reis* em arratel , do que até agora pagavão ; Concedendo-lhes depois huma Licença , que os habilite para a venderem : Authorizando tambem os Governadores , e Capitães Generaes a que principiem a estabelecer Fabricas Reaes , em que se manufacture com o Salitre do Paiz Polvora , que vendão por conta da Minha Real Fazenda ; e que fação logo subir á Minha Real Presença huma Informação sobre a quantidade do Salitre , que poderá annualmente extrahir-se das Nitreiras naturaes , ou artificiales , que existão nas suas respectivas Capitanías ; sobre a quantidade de Polvora , que se poderá fabricar , e consumir ; e sobre o Salitre , que poderão exportar por conta da Minha Real Fazenda para o Reino , ou para onde mais conveniente for ao Meu Real Serviço.

XV. Sendo o Ferro hum dos generos , de que se faz

faz hum grande consumo nos Meus Dominios do Brazil, e que alli he tão necessario para a exploração das Minas; Querendo em beneficio do Commercio, e comodo dos Meus Vassallos estabelecidos naquelle Continente, facilitar a Extracção, e consumo do Ferro de Angola: Determino que todo o Ferro, que dos Portos daquelle Reino se exportar para o Brazil, levando huma Marca, ou Guia da Alfandega do mesmo Reino, entre livre de todos, e quaequer direitos, durante dez annos contados da data deste Alvará; e goze da mesma isenção, quando for levado para o interior do Brazil.

XVI. Finalmente Tendo Mandado crear hum Estabelecimento para a excavação das Minas de Ferro de Sorocaba, que existem na Capitanía de S. Paulo, ou ainda nas que se descubrirem na Capitanía de Villa Rica, e de que necessariamente se hão de seguir as maiores vantagens aos Meus Vassallos: Ordeno ao Governador, e Capitão General da mesma Capitanía, que faça logo trabalhar nas referidas Minas, e ponha em Venda por Conta de Minha Real Fazenda o Ferro, que dellas se extrahir, com *dez por cento* sobre o custo, que o mesmo fizer; ficando livre o referido Metal de pagar qualquer direito de Entrada nas outras Capitanías, constando pela Marca, e Guia, de que deve ir acompanhado, a Oficina em que foi fabricado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Conselho do Almirantado, e Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, e mais Governadores, e Capitães Generaes das outras Capitanías do mesmo Estado; e a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o Conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão,

guar-

(13)

guardem, e fação itviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaequer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e lançando-se este Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte quatro de Abril de mil oitocentos e hum. 21

PRINCIPE ::

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

*A*lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, em commum beneficio de Seus Vassallos existentes nos Dominios do Brazil, e franqueza do Commercio, He Servido abolir os douos Contratos da Pescaria das Baleas, e do Estanco do Sal nos Brazis; ampliando o Commercio dos referidos Generos: Compensando com Impostos novos o perjuizo de Sua Real Fazenda na Abolição dos referidos Contratos: Creando huma Administração Regia para a mesma Lotação do Sal, que destes Reinos exportavão os Extinctos Contratadores: Constituindo Privativas da Real Fazenda as Vendas do Salitre, e Polvora, e Estabelecendo Fabricas deste Genero; Concedendo livre de Direitos por dezo annos a Extracção, &c

Exa

Exportação do Ferro do Reino de Angola para o Brazil; E Dando finalmente as justas Providencias sobre o Ferro, que se extrahir das Minas da Capitania de S. Paulo, ou das que ainda se descubrirem na de Villa Rica para o consumo das outras Capitanias. Tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 5. do Liv. I. de Cartas, e Alvarás. Lisboa 15 de Maio de 1801.

José Anastasio da Costa e Sá.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 16 de Maio de 1801.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 157. vers. Lisboa 16 de Maio de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

José Anastasio da Costa e Sá o fez.

Na Regia Officina Typografica.

28 de Abril de 1801

Declaracão de Alvará de 7 de Março proua

116

Sobre a importancia das
Ações do Novo Empréstimo



DECRETO.

SENDO-ME presente que muitos dos Accionistas, que concorrem com maior somma de Accções para o Novo Emprestimo, estabelecido por Alvará de sete de Março do corrente anno, achão huma especie de incommodo em receberem, e conservarem grande numero de Títulos de cem mil reis, de que ellas se compõem: Hei por bem que se jão das quantias que os Accionistas pedirem, e que couberem nas Accções das suas entradas, fazendo-se com tudo menção nos mesmos Títulos dos numeros que ellas comprehenderem, e conservando-se em tudo o mais o disposto no dito Alvará, que só nesta parte, e para este fim Sou servido declarar. Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em 28 de Abril de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado na Secretaria de Estado da Repartição da Fazenda a fol. 55. = Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 23 de Maio de 1801. = Com a Rubrica do Illustríssimo e Excellentíssimo Presidente do Real Erario.

Paulo José Soares.

Na Regia Officina Typografica.



DECRETO

ENDO-ME privilegio da unhas das Accioñias, que
conceden com maior lexitimia de Accoes para o Nuevo
Emblema, estipulado por Alvará de Re de Portugal
do conde suo, scilicet para que nunc modis
em recepcion, e consolidação distingue unhas de Tintos
que cum tunc, que elle se compõem: Hei por parte da le-
iço das dianas das Accioñias decretado, e das congregadas
que Tintos das unhas dñe ellis compõem, e consolida-
do, que tunc o misterio de qulquier no dñe Alvará, que lo de
que, e para tal son servido decretar. Dom Rodrigo de
souz Contiñao, Prelidente do Viceré Rei dñs Espanha, o tenor sullen-
camente, e feito a Corte, Pavia, dia 28 de Abril
de 1801.

Com a Ruyana do PRINCIPAL REGALIA IV. 2.

Regisq; da Secretaria de Egido da Redactio; da Lasa-
da a 10 de Set. 1801. = Cumplido, e lejisla. Lipsas 23 de Mayo de
1801. = Com a Rupucta do Interligamento e excepcionamento Pre-
dicto do Rei dñs Espanha.

Paulo José Soares

Na Rua da Alfândega.

Regis Oficinas Typograficas

7 de Maio de 1804

Ordens dos Lugs de
Vila de Tom de Vila
d'Azambuja



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se manifestado por huma successiva experientia os graves perjuizos, que padecem os Póvos das grandes Villas, e Concelhos, onde a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e Leigos, Tive informação de que na Villa de Azambuja, pelo numero dos seus Habitantes, e pela extensão do seu Termo, padece a Administração da Justiça aquelles detrimientos, que são inevitaveis no governo das Povoações regidas por Juizes Ordinarios, e Magistrados naturaes dela; nos quaes, além de faltar a sciencia de Direito para a boa direcção dos Negocios, accrescem as paixões de amor, e de odio, que entre moradores das mesmas Terras costumão ser frequentes, e irremediaveis por sua natureza: E querendo obviar aos sobreditos inconvenientes, em beneficio dos Moradores da sobredita Villa: Hei por bem, e Me praz crear para o Governo della hum Juiz de Fóra, subrogado nos Lugares dos Juizes Ordinarios, que até agora houve.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; e aos mais Tribunaes; e a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario;

por-

porque todos, e todas Hei por bem Derogar, para este effeito sómente. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellor Mór destes Reinos, Ordem que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della a que tocar, remetendo os exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal, a todos os Lugares, e Estaçōes, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em sete de Maio de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE ::

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, por que Vossa Alteza Real, pelos motivos nelle declarados, be servido crear hum Juiz de Fóra, para administrar a Justiça na Villa de Azambuja, subrogado nos Lugares dos Juizes Ordinarios, que até agora houve; na forma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por-

Me-

Melitão José Alvares da Silva o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas 223. verso. Nossa Senhora da Ajuda em o 1 de Junho de 1801.

Lucas José de Sá e Vasconcellos.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 2 de Junho de 1801.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folhas 163. Lisboa 2 de Junho de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

João Bonifácio
do para servir nas suas largatas de Leiras, serviu a sua carreira da Magistratura, e venceu por ordem, e escolha da Rainha D. Maria I. e Missa pela maior parte dos Países da Europa, por espaço de dez anos, e visitou todos os seus Estabelecimentos montaníticos, e metalúrgicos, sustentando-se nessa teoria, e como prazeres em todos os seus respetivos trabalhos, e
Na Regia Officina Typografica.

porque todos, todos, e sempre a favor da nobreza e
ciêncio humana. E ao Doctor José Alberto Lemos, do
Meu Conselho, Desembargador do Piso, e Chanceler
Mór do Reino, e da Secção das Fazendas, e dos Negócios do
Reino no Título IX das Causas, Arrears, e Petições a
julgar 223. visto. Moys Sêpulos de Almeida em 01 de
Junho de 1801.

Por favor de Almeida, e agradecido
a Ordem de Sua Majestade a M.º Tomé da Fonseca
Dado no Palácio de Queluz em 1º de Maio de mil
centos e oitenta e um.

Do Arquato Tânia.

Reino e Coroa. Título 2 de Junho de 1801.

Assinado à Coroa de Portugal.

Reino e Coroa. Título 2 de Junho de 1801.

Almeida, Arquato Tânia, pelo motivo
não declarado, he tenido crear um Juiz de Fazenda
para administrar a Justica na Villa de Anambuca,
introgado nos Lages dos Juizes Ordinarios, que est
ainda bairros; na forma offiça declarada.

Para M.º Alta Real ver.

Na Regia Oficina Typografica.

18 de Maio de 1804

Reverendo Bispo de Coimbra, Conde de Arganil,
Reitor e Reformador da Universidade de Coimbra.

Amigo. Eu o PRINCIPE REGENTE vos envio
muito saudar, como aquelle que Amo.

TENDO presente a grande necessidade, e
utilidade que ha de crear-se hum Estabe-
lecimento Público, como o tem feito já
a maior parte dos Reinos, e Estados da
Europa, que tenha a seu cargo dirigir as Casas de Moe-
da, Minas, e Bosques nos Meus Dominios, e promo-
ver de todos os modos possiveis o seu aumento, e
prosperidade, a fim de que Ramos tão uteis, e impor-
tantes pelos seus productos, e industria á Minha Real
Fazenda, e ao bem geral dos Meus Povos, saíão do
estado de abatimento, e de abandono, em que se achão,
e cheguem ao ponto de perfeição, e riqueza, de que
são capazes, e em que já estiverão em tempo dos an-
tigos Reis Meus Predecessores: E Tendo igualmente
em consideração, que o Bacharel em Leis, e Filosofia
José Bonifacio de Andrade, depois de se ter habilita-
do para servir-me nos Lugares de Letras, deixou a
sua carreira da Magistratura, e viajou por ordem, e es-
colha da Rainha Minha Senhora, e Mái, pela maior
parte dos Paizes da Europa, por espaço de dez annos,
e visitou todos os seus Estabelecimentos montanisticos,
e metallurgicos, instruindo-se assim theorica, como
praticamente em todos os seus respectivos trabalhos, e

ma-

119
Voo o estabelecimento
metallurgico e creas
de hum Brasil Poral dy
Minas, e Mato Grosso

manipulações, como tambem na administração pública, e economia particular dos mesmos, voltando a Portugal com todas as luzes, e conhecimentos necessarios, e proprios, para ser hum dos primeiros Membros do sobredito Estabelecimento, que Me proponho crear, e para o bem do qual já vai desde agora concorrer, indo formar na Minha Universidade de Coimbra, como Lente da nova Cadeira de Metallurgia, pessoas capazes de serem para o futuro Membros da mesma Instituição: Sou por tanto servido ordenar, e declarar:
Primò: Que o mesmo José Bonifacio de Andrade seja hum dos Membros do dito novo Estabelecimento, com o cargo, e Título de Intendente Geral das Minas, e Metaes do Reino. *Secundò*: Que desde já fique encarregado de dirigir, e administrar as Minas, e Fundições de Ferro de Figueiró dos Vinhos; e de propôr-me todas as providencias, e regulamentos, que julgar necessarios para pôr em acção, e valor productivo as mesmas Ferrarias. *Tertiò*: Que para animar o seu zelo, e actividade no cabal desempenho, que espero de todas estas novas occupações, e encargos, lhe faço mercê de huma Beca honoraria com o predicamento de hum lugar de primeiro Banco; e Sou servido conservar-lhe a pensão de oitocentos mil reis, de que gozou durante o tempo das suas viagens. *Quartò*: Que Tendo outrossim em consideração a necessidade da residencia, e assistencia pessoal do mesmo, assim nos Lugares da sua administração, como no do sobredito Estabelecimento, lhe Ordeno, e encarrego de estabelecer, e firmar convenientemente o ensino da Cadeira

de

de Metallurgia durante seis annos; findos os quaes, o mandarei retirar da Universidade, para ficar unicamente ocupado da Intendencia Geral das Minas, e Mettaes, e muito particularmente das de Figueiró dos Vinhos, assim como da abertura das de Carvão de Pedra; do que tudo já o Hei por incumbido, ainda mesmo no tempo, em que durarem as suas funções de Lente na Universidade de Coimbra, por assim o exigir o Meu Real Serviço. O que vos participo, para que assim o fiqueis entendendo, e façais executar pela parte que vos toca. Escrita no Palacio de Quéluz aos 18 de Maio de 1801.

PRÍNCIPE.

Para o Reverendo Bispo Conde de Arganil.

Na Regia Officina Typografica.

PRÍNCIPE.

22 de Maio de 1801

121

*Declaração de Guerra
com Apello*



DECRETO.

HAVENDO El Rei Catholico pelo Manifesto publicado em Madrid aos 27 do mez de Fevereiro proximo passado declarado a Guerra a esta Coroa, e feito ver no mesmo pelas fantasticas, e supostas razões que allegava a injustiça de huma tal declaração: Persuadido de que aquelle Soberano, reconhecendo a sobredita injustiça, não procederia ao rompimento de hostilidades, e conviria na Paz, que muitas vezes lhe propuz, ainda á custa de alguns sacrificios, Querendo com elles poupar o sangue de Vassallos tão fieis, e que sempre em toda a occasião tem mostrado tanto amor ao seu Soberano, Demorei até agora annunciar a sobredita Declaração: Mas constando-me terem entrado as Tropas Hespanholas neste Reino, fazendo huma Guerra offensiva, e tão contraria á boa fé, e promessas d' El Rei Catholico

tholico : Ordeno se faça notorio a todos os Meus Vassallos , para terem os Violadores da independente Soberania desta Coroa , e Invasores destes Reinos por Aggressores , e Inimigos declarados , e públicos , para que daqui em diante em natural defeza , e necessaria retorção os tratem como taes em tudo , e por tudo ; e para que contra elles , suas Pessoas , e Bens usem os Militares , e aquelles , que para isso tiverem faculdade Minha , de todos os meios de facto , que neste caso são autorizados por todos os Direitos : E para que assim os mesmos Militares , como todas , e quaequer outras Pessoas de qualquer qualidade , e condição que sejão , se apartem inteiramente de toda a communicação dos mesmos Inimigos , sem com elles terem correspondencia , ou comunicação alguma , debaixo das penas estabelecidas por Direito contra os rebeldes , e traidores : Sou Servido que todos os Vassallos da Monarquia Hespanhola , que se acharem nesta Corte , e Reinos de Portugal , e do Algarve sejão obrigados a sahir delles no preciso termo de quinze dias contínuos , e contados da publicação deste , debaixo da comminação de serem tratados como Inimigos , e seus Bens confiscados , achando-se dentro dos mesmos Reinos , depois de ser passado o referido termo : Que todos os Bens , que nos mesmos Reinos se acharem dos Vassallos daquella Coroa , ou a elles vierem , sejão postos em arrecadação , e reprefalia , e que por todos os Pórtos secos , e molhados cesse toda a communicação , e commercio com a sobredita Monarquia , e seus Vassallos , ficando ao mesmo tempo prohibido , debaixo das penas de contrabando , a entrada , venda , e uso de todos os frutos , generos , e manufacturas das Terras , e Fabricas da mesma

Mo-

Monarquia, e seus Dominios. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, mandando affixar este por Editaes, e remetter a todas as Comarcas, para que chegue á noticia de todos. Pela Intendencia Geral da Policia tenho dado as Ordens necessarias para se expedirem Passaportes a todos os sobreditos, que neste Reino houverem entrado na boa fé, e depois mesmo da Declaração de Guerra, porque nem ainda neste caso Quero que os deixe de patrocinar para sahirem delle. Palacio de Quéluz em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do

PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

Na Regia Officina Typografica.



U o PRINCIPE REGENTE Faço
saber aos que este Alvará virem: Que
havendo Eu determinado pelo Alvará
de dezesepte de Março do anno proximo
passado de mil e oitocentos, que todos
os generos que sahissem dos Portos des-
tes Reinos para as Colonias, e Domi-
nios Portuguezes, pagassem tres por
cento, deduzidos do valor, que tivessem em Pauta; e
os que não se achassem nella, que se estivesse, quanto
ao seu valor, pela declaração das partes: E fendo-me
presente em Consulta do Conselho de Minha Fazenda,
que na Alfandega das Sete Casas se exigia dos Nego-
ciantes de Vinhos, que declarassem o valor dos que
embarcavão, e que estes impugnavão a referida práti-
ca, pertendendo que se estivesse por huma Pauta, que
antigamente havia na Meza do Consulado Geral da
Casa da India, na qual se achava avaliada cada Pipa
de Vinho em doze mil reis, sem que tratasse da quali-
dade, nem do valor delle: E conformando-me com o
Parecer do mesmo Conselho: Hei por bem ordenar,
que todos os annos se formalize no mez de Janeiro pe-
los Officiaes da Meza dos Vinhos, debaixo da Inspec-
ção, e Presidencia do Administrador da Fazenda da
sobredita Alfandega das Sete Casas, huma Pauta dos
preços dos Vinhos, que será approvada pelo Conselho
de Minha Fazenda, para na conformidade della se de-
duzir o referido Direito de tres por cento.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do
Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da
Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fa-
zenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Or-
dens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabri-
cas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e
bem assim a todos os mais Tribunaes, Magistrados, e
Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará perten-
cer,

cer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia; e valerá como Carta, posto que seu efeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetão Exemplares aonde competir; registando-se em todos os lugares, aonde he costume; e remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Lisboa vinte e oito de Maio de mil oitocentos e hum.

PRÍNCIPE.

Alvará, pelo qual ha V. A. por bem, que todos os annos se formalize no mez de Janeiro pelos Officiaes da Meza dos Vinhos, debaixo da Inspecção do Presidente, e Administrador da Fazenda da Alfandega das Sete Casas, huma Pauta dos preços dos Vinhos, que será approvada pelo Conselho da sua Real Fazenda, para que na sua conformidade se deduza o Direito de tres por cento do novo imposto do Comboi; tudo na forma que neste se declara.

P. por Resolução de S. A. de 23 de Fevereiro de 1801, tomada em Consulta do Conselho de sua Real Fazenda de 6 de Dezembro de 1800.

*D. Fernando de Lima. José Roberto Vidal da Gama.
Belchior Felis Rebello o fez escrever.*

Fo-

José Alberto Leitão.

Foi publicado na Chancellaria Mór da Corte, e
Reino este Alvará. Lisboa 4 de Julho de 1801.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-
no no Livro das Leis a folh. 165. vers. Lisboa 4 de
Julho de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Manoel Antonio Pereira da Silva, que
tinha o mesmo tempo com os outros da
Mesa Real Benignidade o seu Serviço Ordinário que
os Gados dos Freguissos Lavradores, e Gravadores
tinha de fazer, em quanto durar a Fazenda, fôr re-
cebido, ou não a Fazenda, e por mais privilegiadas
que fossem as Fazendas das Camaras, e nolles fo-
râo de ser pagas, fera que por este tempo
Gabriel Antonio dos Santos o fez.

Manoel Antonio Pereira da Silva, que se preste
a fazer o que se contém, e que
o seu Serviço Ordinário, e o de
outros que da Fazenda, e que o seu ofício haja de
fazer, em quanto durar a Fazenda, sem embargo das Ordem-
nas, e exigüez outras Leis, Regimentos, ou
Disposições, que fôro em contrario.

Manoel Antonio Pereira da Silva, que se preste
a fazer o que se contém, e que
o seu Serviço Ordinário, e o de
outros que da Fazenda, e que o seu ofício haja de
fazer, em quanto durar a Fazenda, sem embargo das Ordem-
nas, e exigüez outras Leis, Regimentos, ou
Disposições, que fôro em contrario.

Na Regia Officina Typografica.

Walla Walla Valley Pinot Noir

2 de Junho de 1801

125
Liberdade dos Lavradores,
Lavradores em tempo
de Guerra q. o arrebatamento
do gado



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tendo consideração a que os Lavradores, e Creadores, que por occasião de Guerra são obrigados a retirarem-se da Raia, e Fronteiras desse Reino, experimentão vexação, em razão de não poderem refugiar os seus Gados nas Coutadas, e nos Baldios das Camaras, sem que contra elles se proceda, impondo-se-lhes penas: E desejando não só alliviallos na afflictão, que soffrem, mas também soccorrellos ao mesmo tempo com os effeitos da Minha Real Benignidade: Sou Servido Ordenar que os Gados dos sobreditos Lavradores, e Creadores possão livremente, em quanto durar a Guerra, ser recebidos em todas as Coutadas, por mais privilegiadas que sejão, Pastos, e Baldios das Camaras, e nelles se conservarem, e pastarem, sem que por este respeito se proceda, e se imponha pena alguma, mas se preste o auxilio, que for conveniente em seu beneficio.

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejão em contrario.

Pelo que: Mando que assim se observe, e execute tão inteiramente, como dito he, e se registe em todos os Lugares que necessario for, e o Original

se-

seja guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em dous de Junho de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

A Lvará , pelo qual Vossa Alteza Real he servido Ordenar , que os Gados dos Lavradores , e Criadores , que por occasião de Guerra são obrigados a retirar-se da Raia , e Fronteiras deste Reino , possão livremente , em quanto ella durar , ser recebidos em todas as Coutadas , Pastos , e Baldios das Camaras , e nelles se conservarem , e pastarem ; tudo na fórmā assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Lu-

Lucas José de Sá e Vasconcellos o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negócios
do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Pa-
tentes a folhas 226. verso. Nossa Senhora da Ajuda
em 30 de Junho de 1801.

Lucas José de Sá e Vasconcellos.

Na Regia Officina Typografica.

281
seja guardado no o Arquivo do Conselho do Reino. Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dia de Junho de mil oitocentos e huiu.

PROCEDE.

Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Título IX. das Causas, Alvarás, e Procedentes a Juntas 226. Visto. Muito Secretaria da Ajuda em 30 de Junho de 1801.

Encr. 29 de 29 de V. de 1801.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

A Lvará, pelo qual Vossa Alteza Real ha servido a Ordenar, que os Gados das Lavouras, e das Minas, que por occasião de Guerra não obrigados a servir de Reis, e Fronteiras deste Reino, possam libertamente, em quanto ella durar, ser recebidos em todas as Cidades, Pólos, e Baldios das Comunidades, e nela se conservarem, e pastarem; tudo na forma assima declarada.

Portaria do Ofício do Regist. da

L.



EDITAL.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, havendo Mandado suspender interimamente os direitos, e acções de todos os credores de Francisco Xavier Fernandes Nogueira, em quanto a bem delle, e dos mesmos credores não decidia com pleno conhecimento de causa hum seu Requerimento, que mandára consultar; no qual, além da confirmação da concordata que apresentava, pedia tambem não ser obrigado a pagar muitas Letras de Cambio, a que por favor dera a sua firma, em quanto não tivessem sido executados os originarios devedores dellas, como tudo se fez constar em quatorze de Abril por Editaes da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios: agora por effeito da sua constante Justiça, Dignando-se o Mesmo Senhor de se conformar com o parecer do Tribunal, tanto a respeito das pertenções de Nogueira, como das de muitos outros Negociantes, que recorrerão tambem a hum meio tão estranho: Foi servido Resolver em vinte e tres de Maio, e Mandar do mesmo modo publicar

» Que he da sua Soberana Immutavel Vontade, que
» todas essas Letras surtão agora o seu devido effeito,
» do mesmo modo que o surtirão sempre em todos os
» ca-

» casos, e em qualquer parte dos seus vastos Domi-
» nios, sem que já mais interponha providencia algu-
» ma extraordinaria, que altere os estilos, e Leis Cam-
» biaes adoptadas por todas as Nações civilizadas,
» que derão sempre a maior protecção ás Letras de
» Cambio, como princípio o mais fecundo da rique-
» za, e prosperidade do Commercio universal. »

E quanto ao mais, que approvando a concordata, e administração ajustada pela maior parte dos credores de Nogueira, Quer que tanto a respeito delle, como de todos os outros pertinentes (cujos requerimentos forão á sua Presença Augusta, e se achão na Secretaria do Tribunal) a Real Junta faça effectivas todas as concordatas, em que achar pluralidade legal de credores, autorizando-a não só para obrigar os credores indevidamente repugnantes, sem dependencia de litigios tão perniciosos ao Commercio, como aos mesmos litigantes; mas tambem para dar as providencias mais adequadas ao restabelecimento da ordem nesta materia. Ficando os devedores, que não obtiverem concordatas, á discreção de seus credores, nos termos das Leis existentes.

Para constar, e se procurarem os competentes recursos, se affixáro Editaes. Lisboa 3 de Junho de 1801.

Francisco Soares de Araujo Silva.

Na Regia Officina Typografica.



U o PRINCIPE REGENTE Faço
 saber aos que este Alvará com força de
 Lei virem: Que tendo consideração a
 que as Sabias, e Luminosas intenções,
 e os grandes, e providentes fins, que
 movêrão o Real Animo do Senhor Rei
 Dom José, Meu Senhor, e Avô, para
 que ao tempo da Nova Fundação da
 Universidade de Coimbra creasse nella a Faculdade de
 Mathematica, tiverão por objecto o conseguir, que do
 ensino Público da mesma Faculdade sabiamente ditigido
 pelos Estatutos, que Foi Servido dar-lhe, sahissem Ma-
 thematicos profundos, cuja reputação igualando a dos
 Grandes Homens, que nestes Estudos tem merecido em
 toda a Europa honrosa celebriade, e nome, os fizesse
 dignos de serem empregados em utilidade Pública nestes
 Reinos, e seus Dominios: Considerando outrosim, que
 o Mesmo Senhor Rei, como Augusto Fundador da sobre-
 dita Universidade, para animar os Professores da referida
 Faculdade, e attrahir para os Estudos della Alumnos, que
 fossem dotados de huma indole, e genio proprio, qual
 requerem os mesmos Estudos (além das Mercês, e Hon-
 ras declaradas nos mesmos Estatutos, e além dos Canonici-
 catos, e Commendas, que designou para premiar os mes-
 mos benemeritos Professores) tinha na Sua Real, e Pro-
 videntissima Intenção destinado Lugares em alguns dos
 Tribunaes destes Reinos, e crear outros nas Províncias
 delles, em que fossem empregados os referidos Professo-
 res, os Graduados, e os Bachareis Formados na sobre-
 dita Faculdade, e que tivessem ou na regencia das Ca-
 deiras della, ou na applicação dos Estudos, e progresso
 delles, merecido huma reputação distinta: Querendo Eu,
 por honrar a mesma Faculdade, e animar os Professores,
 Doutores, e Bachareis Formados della, reduzir a effeito
 as Sabias, e Magnanimas Intenções do mesmo Senhor
 Rei, de hum modo conveniente, que lhes excite os hon-
 rados estímulos, para merecerem as Honras, e Premios
 que lhes destino, e que lhes serão indefectivelmente con-
 fe-

feridos: Sou Servido, He Minha Real Vontade, e Mer-
cê Ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Ordeno, e Estabeleço: Que nos Conselhos da Mi-
nha Real Fazenda, do Ultramar, do Almirantado, e na
Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e
Navegação destes Reinos, e seus Dominios haja sempre
(pelo menos) hum lugar destinado para hum Mathematico
Graduado, que haja sido, ou seja na Universidade
Professor Público da referida Faculdade; e que sem atten-
ção á sua maior antiguidade de Graduação, e Magiste-
rio, tenha dado, e dê maiores provas dos Progressos, e
Conhecimentos, por elle adquiridos nesta sciencia; e
possa com ellas fazer-se util na Discussão, Direcção, e
Decisão dos Negocios daquelle dos referidos Tribunaes,
em que houver de ser empregado.

Item: Ordem, e Estabeleço: Que todas as Inspec-
ções, e Intendencias, que forem relativas, e respeitarem
a quaequer obras Públicas, Encanamento de Rios, Aber-
turas de Barras, Direcção, e Alinhamento de Estradas,
Demarcações de Terrenos, Laborações de Artes, e de
Fabricas, Preparações, e Invenções de Maquinas; e as-
sim mesmo quaequer outros objectos, que exigem Con-
hecimentos, e Estudos da referida Faculdade, sejão pri-
vativa, e exclusivamente commettidas a Mathematicos
Graduados, ao fim de se evitarem os erros, que se fa-
zem com gravíssimo perjuizo da Minha Real Fazenda,
e irreparavel detimento do Público, por falta de princi-
pios Theoreticos da mesma Faculdade: Bem entendido
porém, que não he da Minha Real Intenção excluir de
modo algum aquelles Homens de talentos extraordina-
rios, que ainda que não sejão Graduados, possão, e me-
reção ser empregados em semelhantes Intendencias, e In-
specções.

Item: Ordem, e Estabeleço: Que em cada huma
das Comarcas destes Reinos haja hum Mathematico, que
seja o Cosmografo della, não sómente para a execução
da Carta Topografica da mesma Comarca, debaixo da
Direcção da Administração, que se acha estabelecida pa-
ra

(3)

ra a Carta Geografica, e Corografica destes Reinos, mas tambem para decidir de plano todas as dúvidas, que se excitarem sobre Limites, Servidões, Caminhos, Logradouros, Bens dos Concelhos, e outros objectos de semelhante natureza; e bem assim para entender sobre todas as Obras Públicas de Pontes, Fontes, Estradas, Calçadas, Conduções de Aguas, e outros Officios proprios, e análogos á Profissão dos Mathematicos.

Terá cada hum destes Cosmografos a Graduação, e Predicamento dos Provedores das suas respectivas Comarcas; e será o Ordenado delles em tudo igual ao dos referidos Provedores, e constituido pelo rendimento das Camaras, e Bens dos Concelhos das mesmas Comarcas; rateando-se por cada huma dellas a quantia, com que deverá contribuir para a totalidade do sobredito Ordenado; e que será remettida em certo, e determinado tempo á Cabeça da Comarca, onde o Cosmografo o deverá receber. Além do referido Ordenado, levará pelas assistencias (sendo a requerimento das Partes) a qualquer dos Actos, que lhe competem, na conformidade dos Paragrafos II. e III. deste Alvará, os mesmos Salarios, e Emolumentos, que levão os Provedores das Comarcas, e se achão declarados no Regimento delles: E os Escrivães, e mais Officiaes, que a elles assistirem, e que se rão por elle nomeados d'entre os das Provedorias, ou das Correções, levarão os Salarios, que se lhes achão determinados pelo mesmo Regimento.

Item: Ordeno: Que cada hum dos referidos Cosmografos haja de dar principio ao seu Exercicio pela formação de hum Livro, em que se contenha: *Primò*, a Carta Geral da sua respectiva Comarca: *Secundò*: e em ponto maior, as Cartas particulares de cada huma das Villas, e Concelhos, que nella são comprehendidos, com toda a extensão dos seus Termos, e com todos os nomes dos Lugares, Estradas, Caminhos, Rios, Ribeiras, Montes, Pontes, e Fontes, que lhe pertencerem: E que este Livro assim ordenado, e que conterá em si a Topografia natural daquella Comarca, se haja de guardar

dar no Cartorio da Camara da Cidade , ou Villa , que for Cabeça da mesma Comarca , debaixo da Inspecção do seu respectivo Cosmografo ; havendo primeiro tirado delle huma Copia fiel , e authentica , que será remettida ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo.

Além do referido Livro , deverá formalizar outro de Cartas particulares , tambem em ponto maior , em que se descrevão , e configurem todas as Herdades , Quintas , Prazos , Fazendas , e outros Bens , assim Ruraes , como Urbanos , com suas dimensões , e demarcações actuaes , conforme pertencem , e as possuem os seus respectivos Proprietarios.

Tambem deverá formalizar outro Livro , que servirá de Registo Geral , e no qual se registrem os Titulos de cada hum dos Possuidores das respectivas Propriedades , que serão obrigados a fazello assim , sob pena de lhes serem apprehendidos os rendimentos dellas , em quanto não os registarem , e serem applicados para as Obras Públicas da Comarca.

E para que este Registo se haja de continuar em methodo , e forma regular , Ordeno , que sempre que cada huma Propriedade passar de hum Possuidor para outro , por Titulo de Herança , Doação , Compra , ou qualquer outro dos que em Direito transferem Dominio , e Posse , seja o novo Possuidor obrigado a fazer registar o seu competente Titulo , sob pena de não ser reconhecido por senhor daquella Propriedade , e de se applicar o rendimento della na forma assima declarada , em quanto não cumprir a obrigação de fazer este Registo.

O referido Registo se fará , confrontando-se a Propriedade assim adquirida com o Livro dos Mappas , e Propriedades , reportando-se a elle o Registo , que novamente se fizer , e ao Assento , que della já se achar lançado no Livro do Registo Geral ; e declarando-se nas costas do Titulo registado , que elle o fica , e qué se cumprão esta necessaria , e impreterivel solemnidade ; a qual para se haver por cumprida , e satisfeita , no caso em que o novo Aquirente o haja sido por Titulo de compra , ou

(5)

arrematação em hasta pública, será obrigado a apresentar no acto do Registo a Certidão de se haver pagado a Ciza; sem a apresentação da qual se não registará o seu Titulo; obviando-se assim á escandalosa subtracção de Cizas subnegadas, e ás occultações dellas por outras vias, e que tanto, e tão conhecidamente são perjudiciaes á Minha Real Fazenda.

E porque além do que fica disposto, como a Minha Real Intenção he, que os Estudos da Faculdade de Mathematica hajão de ser frequentados por hum maior número de Alumnos, e applicados; e que a estes, depois de Graduados, ou Formados, se hajão de conferir Empregos proprios dos seus Estudos, merecimentos, e Profissão: Ordeno, e Estabeleço que em todas as Escolas instituidas para o ensino Público das Sciencias Mathematicas, ou sejão estabelecidas nesta Corte, ou sejão nas Cidades, e nas Praças destes Reinos, e seus senhorios, como são as Aulas das Academias da Marinha, da Artilheria, Engenharia, Geometria, Arquitectura Naval, Civil, e Militar, sejão por via de regra, e em paridade de circunstancias, sempre preferidos os Mathematicos, que forem Graduados, ou Bachareis Formados na Universidade de Coimbra.

E excitando a Disposição dos Estatutos da sobredita Faculdade de Mathematica, expressamente declarada no Livro III. Tit. I. Cap. 2. e §. 10: Ordeno, que no Real Corpo dos Engenheiros haja sempre hum igual número de Graduados, e Formados na Universidade ao outro número dos que tiverem sómente sido Aulistas: Cumprindo-se assim, e sem alteração alguma, o que a este respeito se acha nos referidos Estatutos sabia, e providentemente estabelecido.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar, e do Almirantado, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Regedor da Casa da Supplicação, Meza da Consciencia e Ordens, Governador das Justiças e da Relação

e

e Casa do Porto , e a todos os Magistrados das Comarcas , Juizes , e Justiças dellas , que inteiramente cumprão , guardem , fação cumprir , e guardar este Meu Alvará , com força de Lei , tão cumpridamente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão , do Meu Conselho , e Meu Desembargador do Paço , Chanceller Mór destes Reinos , e seus Dominios , Ordено que o faça publicar na Chancellaria , passar por ella , registar nos Livros da mesma Chancellaria , a que tocar , e remetter os Exemplares delle a todos os Lugares , a que he costume serem remettidos , e cujo Original será mandado guardar no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em nove de Junho de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE :

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará , pelo qual Vossa Alteza Real , querendo animar os Estudos da Faculdade de Mathematica , honrar , e premiar os Professores , Doutores , e Bachareis formados della : Ha por bem Ordenar , e Estabelecer , que nos Conselhos da Sua Real Fazenda , do Ultramar , Almirantado , e Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios haja sempre , pelo menos , hum Lugar destinado para os Professores de maior merecimento da mesma Faculdade ; e crear os Lugares de Cosmografos das Comarcas destes Reinos , para os Graduados , e Bachareis Formados em Mathematica , excitando , e mandando observar o que a favor delles se acha determinado nos Estatutos da dita Faculdade ; tudo na fórmula assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João

TRA TADO (7)

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá
o fez.

Fica registado este Alvará a fol. 229. vers. do Livro IX. que serve nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, de Registo de Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Julho de 1801.

Joaquim de Miranda Rebello.

Fica registado este Alvará no Livro proprio dos Negócios da Nova Fundação, e Refórma da Universidade de Coimbra. Lisboa em 3 de Julho de 1801.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

SUA MAGESTADE CATÓLICA

EM 5 DE JUNHO DE 1801,

E RATIFICADA PELA MAIORIA DOS SOBERANOS.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 21 de Julho de 1801.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 166. Lisboa 21 de Julho de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

de Coimbra. Pissou em 3 de Julho de 1801.

Some Characteristics of Some of the Newcomers to the City

Dom Diogo de Sousa Coutinho

TRATADO
 DE
PAZ, E DE AMIZADE
 ENTRE
AS COROAS
DE PORTUGAL, E DE HESPAÑA;
 ASSINADO EM BADAJOZ
 PELOS PLENIPOTENCIARIOS
 DO
PRINCIPE REGENTE,
 E DE
SUA MAGESTADE CATHOLICA

EM 6 DE JUNHO DE 1801,
 E RATIFICADO POR AMBOS OS SOBERANOS.



LISBOA
 NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.
 ANNO M. DCCCI.

ОДАТА ЯТ

ПАХ. Е. ДЕ АМІЛАДЕ

КИТЯ

АСКОРОВ

ДЕ ПОРТУГАЛ. Е. ДЕ ИСПАНИА.

АССИНАДО РИ БАДАЛОЗ

ПЕЛОЗ ПЛЕНІПОЛІСІАРІОЗ

ОДО

ПРІНЦІПЕ РЕГЕНТЕ

ЕДЕ

СУА МАГЕСТАДЕ КАТОЛІКА

Е. М. А. ДЕ 1 АУНО ДЕ 1801.

Е РАДИЦАДО ПОР АМБОЗ ОС СОРЕРАНОЗ



ЛІСБОА

МА РЕГІА ОФІЦІНА ТИПОГРАФІЧНА

А Н Н О М D C C C

DOM JOÃO

POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE
 de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem Mar,
 em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e
 Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c.
 Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirma-
 ção, Approvação, e Ratificação virem, que em seis de
 Junho do presente anno se concluió, e assignou em Ba-
 dajoz hum Tratado de Paz, e de Amizade entre Mim,
 e o Muito Alto, e Poderoso Principe Dom Carlos IV.
 Rei Catholico de Hespanha, Meu Bom Irmão, Tio, e
 Sogro, sendo Plenipotenciarios para este effeito, da Mi-
 nha parte Luiz Pinto de Sousa Coutinho, do Meu Con-
 selho de Estado, Grão-Cruz da Ordem de Avís, Cavalleiro
 da Insigne Ordem do Tozão de Ouro, Commen-
 dador, e Alcaide Mór da Villa do Cannó, Senhor de
 Ferreiros, e Tendaes, Ministro, e Secretario de Estado
 dos Negocios do Reino, e Tenente General dos Meus
 Exercitos; e por parte de El Rei Catholico Dom Manoel
 de Godoi Alvares de Faria Rios Sanches e Zarzosa, Prin-
 cipe da Paz, Duque de Alcudia, Senhor de Souto de
 Roma, e do Estado de Albalá, e Conde de Evora Monte,
 Grande de Hespanha da Primeira Classe, Regedor
 Perpetuo da Villa de Madrid, e das Cidades de Sant-
 Iago, Cadis, Malaga, e Ecija, e vinte e quatro da de
 Sevilha, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tozão de Ou-
 ro, Grão-Cruz da Real, e distinguida Hespanhola de
 Carlos III, Commendador de Valença de Ventofo, Ri-
 beira, e Acenchal na de Sant-Iago, Cavalleiro, e Grão-
 Cruz da Real Ordem de Christo, e da Religião de São
 João, Conselheiro de Estado, Gentil-Homem da Cama-
 ra, com exercicio, Generalissimo, e Capitão General
 dos seus Exercitos, e Coronel General das Tropas Suí-
 fas, do qual Tratado o theor he o seguinte.

Alcançado o fim que Sua Magestade Catholica se pro-
 poz, e considerava necessario para o Bem Geral da